



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.010

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.856 — DE 20 DE MARÇO DE 1959

Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações na forma da Lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e nos termos da Lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da incidência e do lugar em que é devido o Imposto

Art. 1.º O Imposto sobre Vendas e Consignações será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos, e devido por comerciantes, produtores e industriais, sobre o valor total da venda, consignação, troca ou permuta de mercadorias, sempre que tais operações forem concluídas ou efetuadas no território do Estado.

§ 1.º Aquêle que receber mercadorias importadas de outros Estados, territórios federais ou do estrangeiro, está sujeito ao pagamento do Imposto de Vendas e Consignações, mesmo que seja apenas para entrega no Estado, ressalvado o que dispõe o art. 57, letra "B", deste Regulamento.

§ 2.º Incidirão também no referido imposto, pelo preço da fatura, por consideradas vendidas, as mercadorias recebidas e não registradas no "Livro Registro de Mercadorias".

§ 3.º As transações de mercadorias recusadas por firmas estabelecidas no Estado, estão sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações, que deverá ser pago pelo representante que as colocar.

§ 4.º As vendas de couro de boi verde salgado, sêbo, cascos e chifres efetuadas pelos marchantes no Matadouro do Maguari, cujo imposto será pago por ocasião da saída dos mesmos daquele estabelecimento.

Art. 2.º O Imposto será cobrado à razão de 5 % (cinco por cento), após a venda ou adiantadamente, sobre o valor total da operação, por verba ou por meio de estampilhas adesivas especiais do tributo, arredondadas na cobrança, para cinquenta centavos (0,50) as frações inferiores a esta importância e para um cruzeiro (1,00) as frações que excederem a cinquenta centavos (0,50).

§ 1.º Compreendem-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ou comprador, seja na fatura ou por fora.

§ 2.º Na primeira venda de mercadorias de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissão sobre as vendas realizadas, tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

§ 3.º Quando recebedores de produtos estrangeiros não credenciados nas repartições fiscais deixarem de pagar o imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 3.º Nos casos em que houver simples depósito de mercadorias o imposto será pago pelos estabelecimentos que as negociarem no local em que estiver situado o depósito dentro do território do Estado.

Art. 4.º No caso de liquidação da firma ou do negócio, o imposto incide sobre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou cessionário, a menos o valor dos bens corporais discriminados do ativo pelo custo de aquisição, destes excluindo as mercadorias.

Art. 5.º O Imposto sobre Vendas e Consignações incidirá também sobre o emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções e sobre o emprêgo de materiais em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais.

Parágrafo único. Como material de obra sujeito ao imposto entende-se todo o material de construção propriamente dito, adquirido pelo construtor ou empreiteiro, bem aquêle de sua produção ou extração.

Art. 6.º Seja qual for a procedência das mercadorias, o imposto é devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado, e para os efeitos fiscais, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, considera-se como local da operação o em que estiver situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas.

CAPÍTULO II

Das vendas à vista

Art. 7.º Consideram-se vendas à vista:

a) as efetuadas mediante dinheiro de contado;
b) as efetuadas entre comprador e vendedor, para pagamento contra entrega da própria mercadoria ou de conhecimento do transporte;

c) as efetuadas, pagas e escrituradas dentro de trinta (30) dias, contados da data da operação;

d) as mercadorias, inclusive móveis, utensílios ou outros valores, mediante balanço, para transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro competente no último dia da transação comercial da firma transmitente, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando o comprador responsável perante o fisco, caso não tenha sido pago o imposto pelo vendedor;

e) as mercadorias despachadas para o interior ou para fora do Estado, contra pagamento à vista ou entrega dos documentos de embarque;

f) as provenientes de contratos de locação com opção de venda para tempo determinado, escrituradas cada prestação no dia do recebimento;

g) as vendas efetuadas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial;

h) as de mercadorias mediante endosso de conhecimento de transporte ou declaração de pertence em faturas comerciais ou em outros documentos;

i) a remessa ou consignação de mercadorias em pagamento;

j) as mercadorias, cujos valores sejam escriturados no Livro "Caixa", que deverão constar integralmente no "Livro de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", para cálculo do imposto a pagar, nunca levando em conta devoluções ou abatimentos;

GOVERNO DO ESTADO DO PARA**GOVERNADOR DO ESTADO:**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA**SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:**

JOSE PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMateria paga será recebida: — Das 8 às 12.30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 800,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1. Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
 1. Página comum, uma vez " 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20%, Idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 12.00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.Os suplementos às edições dos jornais oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.k) as mercadorias, inclusive móveis, utensílios e outros
valores, para liquidação de firma;l) as mercadorias, inclusive móveis, utensílios e outros
valores atribuídos ao sócio que se retirar da firma.Parágrafo único. Qualquer importância recebida do
comprador por adiantamento ao ser negociada a mercadori-
a, será tida como venda à vista e sobre o respectivo va-
lor devido o imposto o mesmo acontecendo quando o com-
prador tiver em mãos do vendedor qualquer crédito e este
for levado à conta da operação.**CAPÍTULO III**
Das vendas a prazoArt. 2.º Consideram-se vendas a prazo: as operações
realizadas entre comprador e vendedor, para as quais seja
dado um prazo superior a trinta (30) dias, a contar do dia
da compra.§ 1.º Para as vendas a prazo, é obrigatória a extração
da fatura e a emissão da duplicata, de conformidade com a
lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.§ 2.º A duplicata ou triplicata emitida contra praça
nacional, deverá conter, além dos requisitos exigidos pela
legislação federal, o número do despacho de exportação
das mercadorias cuja venda deu origem à emissão desse
título.Art. 9.º A perda ou extravio da duplicata obriga o
vendedor à extração da triplicata devidamente selada.Parágrafo único. Nas vendas a prazo, de mercadorias
transferidas do fabricante, se houver imposto a pagar será
declarado, nas duplicatas oriundas de tais operações, o va-
lor das mercadorias isentas e o relativo às mercadorias tri-
butadas e pago o imposto sobre este último valor em es-
tampilhas aderidas às duplicata ou triplicata, na forma do
art. 50.Art. 10. As vendas parceladas feitas ao comprador,
dentro do mês, serão acompanhadas de notas, ficando o ven-
dedor obrigado a emitir, na conformidade da legislação fe-
deral, a fatura e a duplicata, caso não se tenha efetuado o
pagamento de acordo com as letras a) e c) do art. 7.ºArt. 11. Nas vendas cujo pagamento for estipulado
em prestações, é facultado ao vendedor emitir tantas dupli-
catas quantas forem as prestações ajustadas, as quais deve-
rão tomar o mesmo número e ordem, adicionado de alga-
rismo romano em ordem crescente designativo de cada pres-
tação.Art. 12. As vendas parceladas efetuadas pelos esta-
belecimentos atacadistas, a partir do dia vinte e cinco (25)
de cada mês, poderão ser acompanhadas de notas, como pres-
creve o parágrafo a seguir e contendo a declaração: — "Va-
lor para o dia 1.º do mês de passando a
fazer parte deste mês".Parágrafo único. Quando convier ao vendedor, a fa-
tura poderá indicar somente os números e valores das notas
parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas, des-
de que estas notas sejam extraídas a carbono e as cópias
arquivadas e conservadas em boa guarda, enquanto não se
prescrever a ação pertinente à duplicata, nos termos do
§ 3.º do art. 11, da lei federal n. 187, de 15 de janeiro
de 1936.Art. 13. As vendas efetuadas a consumidores diretos,
até trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) dentro do mês, são con-
sideradas à vista e escrituradas nos livros fiscais; mas se a
venda exceder dessa importância, cada mês, é o pagamento
demorar além de trinta (30) dias, contados do último dia
do mês da compra, é obrigatória a emissão da fatura e du-
plicata, de conformidade com o art. 8.º, ou lançamento no
Livro de Vendas à Vista.Parágrafo único. A venda a consumidor direto é a efe-
tuada a quem vai fazer uso próprio da mercadoria compra-
da sem destiná-la à venda ou a comércio.Art. 14. As duplicatas ou triplicatas isentas deverão
ser apresentadas ao Departamento de Fiscalização e To-
mada de Contas, para autenticação, na forma do Decreto
n. 3.453, de 20 de dezembro de 1939, sob as penas regula-
mentares, sendo vedada sua apresentação, aos Bancos e Ca-
sas Bancárias sem o preenchimento desse requisito, salvo se
o imposto for pago sobre a importância total da duplicata.Art. 15. É dispensada a selagem das duplicatas origi-
nadas das operações a que se referem as letras b), c), d), do
§ 1.º, do art. 54, desde que esses títulos sejam apresentados
ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, para
declarar a isenção na forma indicada no art. Se o valor da duplicata for maior do que o valor da
consignação constante do despacho, a diferença do imposto
relativo ao excesso será satisfeita por verba em guia espe-
cial.Art. 16. Em casos especiais e a requerimento dos in-
teressados, as duplicatas originadas das operações efetuadas

por filiais, agências ou representantes neste Estado, com depósito a seu cargo, de firmas estabelecidas em Estados diferentes, poderão ser emitidas no Estado de procedência das mercadorias, desde que esses títulos remetidos para cobrança sejam selados pelos mesmos agentes ou representantes, com as estampilhas de que trata o art. 29, deste Regulamento, devidamente inutilizadas, sendo facultada a sua aquisição por meio de guias em triplicatas, indicando-se nestas o número das duplicatas em que devem ser aplicados os selos.

Art. 17. É vedado a apresentação aos Bancos e Casas Bancárias, sob as penas deste Regulamento, para efeito de cobrança, descontos e caucões, duplicatas ou triplicatas, sem o selo devido e regularmente inutilizado, ou as que não estejam autenticadas no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado, no caso da isenção do imposto.

Art. 18. A duplicata no caso de venda para outros Estados, deverá conter obrigatoriamente o nome do exportador e o nome do receptor constante da exportação, além das características usuais, não podendo, portanto, ser aposto o "Visto" pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, na duplicata que esteja em desacordo com o despacho.

Parágrafo único. As duplicatas uma vez "Visadas", não serão substituídas, nem canceladas. Neste caso deverá ser observado o que determina o art. 9.º

Art. 19. Das duplicatas apresentadas para o "Visto", quando se tratar de isenção na primeira venda, ou de pagamento efetuado por verba, deverá ser fornecida uma via da fatura correspondente ao título em conferência, à Seção de Fiscalização.

Art. 20. O Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas será obrigado a anotar na primeira via do despacho de exportação as duplicatas apresentadas para o "Visto", devendo essa anotação também ser feita no livro próprio.

Art. 21. As agências, filiais e sucursais, deverão obrigatoriamente, ser inscritas. Poderão, entretanto, não emitir duplicatas, ficando esta emissão a cargo das respectivas matrizes desde que estas sejam sediadas no território do Estado.

Parágrafo único. Para isso, a Agência, sucursal ou filial, quando fizer a sua inscrição, deverá declarar na fórmula que as duplicatas relativas às suas vendas a prazo serão emitidas pela matriz, desde que situada no território paraense, fazendo constar o nome e o endereço desta.

Art. 22. Todo aquele que aceitar duplicata ou triplicata sem estar regularmente selada ou autenticada pela repartição competente, incorrerá nas penas do art. 82, bem assim os aceitantes, avalistas ou endossantes de tais títulos.

Art. 23. A insuficiência do pagamento do imposto em duplicata ou triplicata, ou a constatação de que os selos não são os especiais do imposto, de que são falsos ou aproveitados e irregularmente inutilizados, não impedirá o seu protesto, mas o oficial respectivo, sob pena do § 4.º do art. 82, deverá reter o título e comunicar à repartição fiscal do distrito, para que seja autuado o infrator.

Parágrafo único. Tratando-se de vendas a prazo, as duplicatas originadas de tais operações conservarão os requisitos do art. 3.º da Lei Federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936, substituídas nos respectivos modelos as palavras — constantes de nossa fatura n. desta data — pelas seguintes: — conforme nota de venda desta data n. extraída do talão autenticado n.

CAPÍTULO IV Das consignações

Art. 24. Consideram-se consignações as remessas de mercadorias ou outros produtos a alguém para que os negocie.

Art. 25. Nas consignações entre comerciantes domiciliados no território do Estado, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, ficará este sujeito ao pagamento do imposto, independente do pagamento a que está obrigado o consignador.

§ 1.º Se o consignatário, na comunicação feita, puser, o líquido do produto da venda imediatamente à disposição do consignador, este considerará a venda à vista, escrevendo-a na forma do § 1.º do art. 29.

§ 2.º Tratando-se de vendas parceladas de mercadorias consignadas em várias partidas, a comunicação ao consignador, para os efeitos deste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mês, correspondente às vendas feitas nesse período.

CAPÍTULO V Da inscrição do contribuinte

Art. 26. Todo contribuinte do imposto sobre Vendas e Consignações inscrever-se-á dentro do prazo de dez dias, da data do início do seu negócio na repartição fiscal da lo-

calidade de seu estabelecimento, declarando, por escrito, o nome da sociedade ou firma, ramo de comércio ou indústria e o local, bem como o capital social, ficando a respectiva declaração sujeita apenas ao selo de caridade.

§ 1.º Para cada estabelecimento, filial, sucursal, companhia, fábrica, depósito, agência ou posto de venda, é obrigatória a inscrição.

§ 2.º Inscrição o contribuinte, ser-lhe-á fornecido um cartão numerado (modelo n. 2), no qual será utilizada, a título de taxa de inscrição, uma estampilha de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) além do selo de caridade e do selo adesivo comum. No caso de extravio serão fornecidas novas vias, mediante a taxa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) em selo, cada vez, além do selo de caridade.

§ 3.º Nos casos de transferência de negócio ou de firma a escrituração continuará nos mesmos livros. A transferência será requerida pela parte interessada à estação fiscal do seu domicílio, dentro do prazo de dez (10) dias, e o despacho que a conceder será anotado nos livros e no cartão a que se refere o § 2.º, pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas na Capital, e pelas estações fiscais no interior do Estado.

§ 4.º A mudança de local de estabelecimento obriga o contribuinte a comunicar o seu novo endereço, por escrito, à estação fiscal competente, dentro do prazo de dez (10) dias, juntando o cartão da inscrição e os livros fiscais para as devidas anotações.

Art. 27. Toda embarcação fluvial fazendo o chamado comércio de regatão, deverá possuir inscrição requerida pelos seus responsáveis ou representantes à estação fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

Art. 28. São obrigatórias para os vendedores ambulantes de fazendas, armazinhos e outros artigos ou os que não sejam estabelecidos, a inscrição constante do art. 26 e as notas de venda de que trata o § 1.º do art. 35. Aquêle que for encontrado em falta terá apreendida a sua mercadoria, de que será lavrado auto na repartição, salvo se preferir o pagamento da multa ou depósito respectivo para apresentar defesa.

§ 1.º Os comerciantes e fabricantes que tiveram venda ambulante ou em feiras serão obrigados a tantas inscrições quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda.

§ 2.º Os comerciantes, nos casos deste artigo, serão obrigados a mencionar no verso do cartão de inscrição o nome por extenso do encarregado da venda ou dos veículos.

CAPÍTULO VI

Dos livros fiscais e sua escrituração

Art. 29. Todo comerciante, pessoa natural ou jurídica, é obrigado a ter o seguinte:

- o Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas (Mod. 3);
- o Registro de Duplicatas, quando emitir duplicatas (Mod. 8);
- o Registro de Mercadorias (mod. 9);
- o Registro de Mercadorias Transferidas, quando amparado pelo Decreto-lei federal n. 915, de 1/12/1938 (mod. 10);
- Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas (mod. 12);
- o Registro de Consignações (mod. 13);
- o Registro de papel para Impressão e Vendas de Livros (mod. 15).

§ 1.º No Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas serão lançadas diariamente, pelo total, as vendas à vista, quer tenham ou não sido emitidas faturas ou contas de vendas, de conformidade com o respectivo lançamento da escrita comercial e escriturado na folha própria o movimento das estampilhas que foram compradas e empregadas nas vendas a prazo, além do número de guia de aquisição. Tratando-se de hotéis fornecendo refeições e hospedagem, o pagamento do imposto far-se-á sobre o valor da conta, com o abatimento de cinquenta por cento (50%), relativo à hospedagem, propriamente.

a) Nas embarcações fluviais, inclusive as que fazem o comércio de regatão, é obrigatória a existência do livro do Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, autenticado pela estação fiscal da sede do registro marítimo da embarcação;

b) contendo a declaração de venda à vista na ordem de embarque, o valor da mesma será escriturado no Livro Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, na data do embarque da mercadoria, e a falta de lançamento sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 85.

§ 2.º No registro da duplicata serão escrituradas cronologicamente todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem e valor da fatura originária e data da sua expedição, nome e residência do comprador, data do aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou

evolução; importância do Imposto pago tanto em selo como por verba, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 3.º No Livro Registro de Mercadorias que será iniciado com o valor integral dos gêneros e mercadorias balanceadas no ano anterior, serão registrados sem emendas, borrões ou rasuras:

a) Todas as compras feitas por forma que para cada uma fiquem especificados o nome do vendedor e a respectiva praça ou localidade; o número e a data da duplicata, fatura, nota de venda ou o recibo e a importância da compra;

b) o valor das mercadorias ou gêneros recebidos de filial ou matriz;

c) as despesas extra-faturas, debitadas à conta "Mercadorias Gerais";

d) A falta de escrituração no "Livro Registro de Mercadorias", de gêneros e mercadorias adquiridos e recebidos, quando encerrado o exercício, será considerada como de sonegação do imposto;

e) A data do recebimento do produto será constatada pela nota do funcionário do posto fiscal, aposta no verso do despacho, caso em que será o valor correspondente deduzido do fichário da Seção Mecanizada e escriturado na ficha do arzo seguinte, mediante requerimento do interessado;

f) todo Agente ou Representante, com depósito a seu cargo ou que importe e despache mercadorias, adotará, para os efeitos fiscais, o "Livro de Registro de Mercadorias".

Este livro deverá acusar o valor mensal das entradas de todas as mercadorias adquiridas, pagas ou não, pela forma prevista nas alíneas a), b) e c) e a sua escrituração referente a cada mês será encerrada, para transporte, até o dia quinze (15) do mês subsequente.

§ 4.º Terminado o exercício, as colunas do livro "Registro de Mercadorias" deverão acusar o total anual de cada uma, de forma que o Fisco possa saber com precisão as compras feitas em Belém, no Interior do Estado, nos Estados da União, no estrangeiro e as despesas com mercadorias, a quais deverão coincidir com o total das somas mensais, mais o estoque do ano anterior.

§ 5.º No Registro de Mercadorias Transferidas, será lançado, para efeito do disposto na letra b) do art. 57 o movimento de entrada e saída, com indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade, preços das mercadorias e nome do fabricante ou industrial que as transferir a fim de formar estoque, para venda ou consignação:

a) Quando também o Agente ou Representante receber diretamente mercadorias de fabricantes ou produtores de Estado diferente, deverá ter, em separado, para cada uma das firmas ou sociedades uma inscrição e um "Livro de Registro de Mercadorias Transferidas" a fim de que não se confundam os estoques dos diversos remetentes;

b) esse Livro é obrigatório para o registro de transferência de mercadorias entre filial e matriz, dentro ou fora do Estado.

§ 6.º No "Livro de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas" de mercadorias transferidas será escriturado o movimento de vendas à vista isentas e as sujeitas ao pagamento do imposto; e, na folha própria, as estampilhas que forem adquiridas e empregadas nas vendas tributadas a prazo, como segue:

a) quando o comerciante for agente ou representante de várias firmas que lhe façam transferência de Mercadorias, deverá ter, em separado, para cada uma, os livros de que trata este artigo, evitando deste modo, confusão entre os estoques e os diversos remetentes.

Art. 30. Do Registro de Consignação do Interior do Estado: Haverá um livro para registro de consignação de conta alheia, recebidos do interior do Estado.

§ 1.º A escrituração desse livro será feita operação por operação, devendo constar a data da consignação, número do documento fiscal que acompanha os produtos, espécies, quantidades ou valores destes — oficial e comercial — nome e endereço e praça do consignante, número e data da Conta de Venda e valor bruto declarado na mesma; data, comprador e valor bruto escriturado no "Caixa".

§ 2.º Ao fim de cada mês, devem ser somados os valores das consignações e os constantes no livro "Caixa" e na conta de Venda. Apurando-se quaisquer divergências, será considerada em conta própria e o consignatário sujeito ao pagamento do imposto sobre a venda e consignação, além do que está obrigado o consignador, independentemente das penalidades cabíveis ao caso.

§ 3.º O Livro de "Registro de Consignação do Interior do Estado" não poderá ter sua escrituração atrasada por mais de quinze (15) dias, falta que será punida com multa de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

§ 4.º O Livro "Registro de Consignação do Interior do

Estado", será impresso com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, e só será usado depois de autenticado pela repartição competente.

Art. 31. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ser escrituradas nos referidos livros, para efeito de pagamento do tributo.

§ 1.º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la e bem assim nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, devendo a imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista do elemento existente na repartição, ser pago no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

§ 2.º O novo livro será requerido pelo contribuinte, juntando a publicação feita na imprensa sobre o caso e demais livros fiscais para as devidas providências cabíveis ao caso.

Art. 32. No "Registro de Papel para Impressão de livros" serão lançados diariamente, o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como a venda destes últimos que contenham obra cultural, excluindo, portanto, os livros em branco e o destinado à escrituração em geral e só será usado depois de rubricado pela repartição fiscal.

Art. 33. Os livros fiscais só serão usados — os de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, de Registro de Mercadorias, de Registro de Mercadorias Transferidas, de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas — depois de rubricados, na Capital, pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, e no interior, pelas estações arrecadoras da localidade do estabelecimento do contribuinte, e o Registro de Duplicatas, depois de legalizado na Junta Comercial de acordo com o art. 27 da Lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 1.º Os livros devem ser escriturados com clareza e sem emendas, borrões ou rasuras e conservados, para exibição ao fiscal, quando por este exigidos, no estabelecimento do contribuinte de onde não poderão ser retirados, sob pretexto algum, salvo quando se impuser a apreensão dos mesmos ou por determinação superior.

§ 2.º A aquisição de novos livros será feita mediante requerimento, quando terminados os livros em uso, ficando o contribuinte obrigado a exibição deste último na repartição competente, juntamente com o cartão de inscrição.

§ 3.º Os comerciantes e fabricantes, além das demais exigências deste Regulamento, serão obrigados a anotar no livro Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas as mercadorias exportadas com pagamento do imposto no despacho, devendo essa anotação ser feita na coluna de observações, caso não hajam colunas especiais para esse fim sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00.

Art. 34. As companhias de navegação aérea, estão obrigadas a fornecer ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, na Capital, e às Exatorias do interior, até o dia imediato ao da chegada do avião, uma relação dos conhecimentos ou notas fiscais, da qual deverá constar, número do conhecimento, data, nome do recebedor e valor.

§ 1.º Caso o fisco prefira a permanência de um funcionário no escritório da companhia aérea, esta será solicitada em ofício pela autoridade competente; havendo recusa, ficará a companhia sujeita à multa do § 4.º do art. 82.

§ 2.º Da mesma forma ficam os leiloeiros obrigados a fornecer à Seção de Fiscalização do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, uma relação de todas as vendas efetuadas por seu intermédio com os nomes dos compradores e valor das mercadorias.

CAPÍTULO VII Dos documentos fiscais

Art. 35. Nas vendas a comerciantes, industrial ou consumidores, o vendedor é obrigado a emitir no ato da entrega ou remessa da mercadoria, nota discriminativa da venda à vista e a prazo, mencionando o nome do vendedor e do comprador, número da inscrição do vendedor, preço e espécie de mercadoria, valor total da venda, endereço do destinatário e a inscrição.

§ 1.º Nas vendas a consumidor, quando a mercadoria for retirada por este, será dispensada a indicação da inscrição, nome e endereço do destinatário e a nota conterá, além do valor da mercadoria, apenas a indicação de "Consumidor".

§ 2.º As notas de que trata este artigo serão enfileiradas em talões de folhas numeradas, extraídas por decalque a carbono, em três (3) vias, das quais a primeira acompanhará a mercadoria, a segunda remetida ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, dentro do prazo de

oitto (8) dias contados do último dia do mês da venda, e a terceira conservada no estabelecimento à disposição do fisco estadual.

§ 3.º Os talões de notas, antes do início de sua utilização, deverão ser apresentados à repartição arrecadadora do distrito fiscal do contribuinte, a fim de serem autenticadas, sendo facultada a impressão dos mesmos com preconcios de propaganda comercial do estabelecimento.

§ 4.º Todo comerciante localizado no interior do Estado, que vender ou consignar gêneros em grôso para dentro ou fora do município, deverá possuir um talão de uso próprio, devidamente legalizado na Coletoria, denominado "Nota Fiscal".

§ 5.º Este talão deverá ser extraído em triplicata com suas folhas numeradas de 1 a 100, destinando-se a 1.ª via, ao comprador ou consignatário; acompanhará o produto, devendo ser obrigatoriamente apresentada nos pontos fiscais para desembaraço do mesmo produto ou gênero; a 2.ª, ao coletor e a 3.ª, presa no talonário.

§ 6.º O Talão de que trata o parágrafo acima deverá conter o seguinte: o número de sua inscrição; o nome do vendedor, ou consignador do gênero; o nome do comprador ou consignatário; local do estabelecimento do comprador ou consignatário; nome da condução de gênero; qualidade, peso e preço do gênero; nome do lugar do embarque; data e assinaturationado do remetente.

§ 7.º Este talão é intransferível e em caso de venda ou encerramento do negócio, este deverá ser devolvido ao coletor, para a devida baixa.

Art. 36. Nos estabelecimentos retalhistas de rudimentar organização a emissão da Nota Fiscal a consumidor é dispensada em casos especiais e a critério do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1.º Desde que haja fundadas suspeitas de lesão ao fisco, fica assegurada ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas o direito, a qualquer momento, de rever ou suspender a dispensa da "Nota Fiscal", fim de impor o uso da mesma ou de máquinas registradoras.

§ 2.º As notas de que trata este artigo serão enfileiradas em blocos com o nome impresso do estabelecimento e constituídos de fls. destacáveis, numeradas tipograficamente em triplicatas, e tiradas a carbono de dupla face. Tais notas serão escrituradas diariamente pelo total apurado no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas. A 1.ª via acompanha o produto, a 2.ª, deverá ser remetida ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e a 3.ª, presa ao bloco.

§ 3.º As notas só serão destacadas no ato da entrega ao comprador e ficarão à vista do público, considerando-se usadas as que estiverem soltas e sonegação de impostos às vendas que forem omitidas.

§ 4.º O comprador poderá exigir, se lhe convier, a especificação das mercadorias com o respectivo preço.

§ 5.º Os blocos de notas e as bobinas de máquinas desmam-se ao registro e data das operações e só poderão ser usadas depois de autenticadas pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, onde devem ser apresentados para tal fim pelos contribuintes intimados a adotá-los, dentro do prazo que for marcado, não podendo este exceder de trinta (30) dias.

§ 6.º Feita a intimação e não sendo esta atendida, fica o infrator sujeito à multa prevista no § 4.º do art. 82 que será imposta no mesmo processo, e se a intimação resultar de auto, em que já tenha sido aplicada outra penalidade por infração diferente, a falta será punida, em processo separado, mediante comunicação do fiscal do distrito o inspetor, independente de nova intimação.

§ 7.º As mercadorias desacompanhadas das notas fiscais, serão apreendidas e o remetente sujeito às penalidades regulamentares.

§ 8.º No caso de ser constatado o recebimento de mercadorias, sem a nota fiscal, ficará o comprador também sujeito às penalidades deste regulamento.

Art. 37.º Os comerciantes e industriais, nas compras que fizerem a produtor, comerciante ou industrial do interior deste Estado, deverão emitir a "Nota de Compra", que servirá para instruir os documentos de desembaraço dos gêneros e mercadorias.

§ 1.º A "Nota de Compra" conterá o nome do vendedor, inscrição, endereço, gêneros ou mercadorias e o valor; o nome do recebedor, inscrição e endereço.

§ 2.º A "Nota de Compra" será extraída em três (3) vias, que terão o seguinte destino:

- I — A 1.ª via anexada ao talão ou manifesto;
- II — A 2.ª via será entregue até o dia 15 do mês seguinte ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;
- III — A 3.ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 38. Nas consignações do interior do Estado é obrigatória a emissão de "Nota de Consignação", no ato da remessa da mercadoria ou gênero.

§ 1.º A "Nota de Consignação" deverá ser extraída por decalque a carbono, em três (3) vias, na qual deverá constar o nome, endereço inscrição do remetente, embarcação, quantidade, espécie e valor do produto, nome, endereço e inscrição do recebedor.

§ 2.º As três vias terão os seguintes destinos:

I — A primeira via acompanhará a mercadoria e será entregue pelo transportador ao destinatário;

II — A segunda via será remetida à repartição fiscal local, até o dia quinze (15) do mês posterior ao dia da emissão;

III — A terceira via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do consignador remetente do produto, para exibição ao Fisco.

§ 3.º Serão dispensados de "Nota Fiscal" os contribuintes sujeitos à emissão da "Nota de Consignação".

§ 4.º A "Nota de Compra" deverá conter, no caso deste artigo, a seguinte declaração "Produtos recebidos em consignações de conta alheia", além da discriminação exigida.

CAPÍTULO VIII

Das modalidades de pagamento do Imposto. Do pagamento das Vendas à Vista

Art. 39. Nas vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo Registro, o imposto na Capital será pago por verba, por meio de guia, em duas vias (mod. 14) preenchidas, datadas e assinadas pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1.º As guias serão preenchidas com clareza, sem emendas, borrões ou rasuras, sob pena de não serem aceitas a processo e ao "visto" do fiscal.

§ 2.º As guias serão processadas mediante apresentação do cartão de inscrição do contribuinte, e serão assinadas pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

§ 3.º Por meio de selo aposto e inutilização no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, nas operações realizadas no interior do Estado.

§ 4.º Por verba, por conta do produtor, nas vendas efetuadas de município para município no interior do Estado.

a) por meio de selo aposto e inutilizado pelo vendedor; nos atestados de couros e peles, castanhas e outros produtos sujeitos a esses documentos expedidos pelo Departamento de Receita, seja qual for a procedência, ficando o comprador responsável perante o fisco no caso de não ter sido o imposto pago pela forma aqui estipulada;

b) por verba sobre o valor oficial, por conta do produtor, mediante prévio despacho e guia em duplicata (mod. 5) assinada pelo recebedor direto ou seu representante, sempre que os gêneros ou mercadorias forem expedidos no interior do Estado para a Capital. Na guia, que receberá o número de ordem do despacho correspondente, processado no Departamento de Receita, será mencionado o valor oficial dos gêneros e do imposto e a origem deste, e nome do vendedor ou remetente e o lugar do abastecimento comercial ou industrial e o município de procedência. A primeira via dessa guia, da qual não poderá constar mais de um município, será arquivada na repartição e a segunda, encaminhada por intermédio do Departamento de Receita à estação fiscal respectiva, para a necessária fiscalização do lançamento do imposto devido pelo vendedor ou remetente nos livros obrigatórios, na forma do § 1.º do art. 29;

c) por verba, em guias expedidas pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, as diferenças por omissão de lançamento no registro de vendas à vista.

Art. 40. Por verba, em guia especial registrada no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, nos casos de fornecimentos ou vendas feitas a repartições públicas ou autárquicas, quando não houver emissão de duplicatas.

Art. 41. Nas vendas referidas na letra b), isto é, de município para município do interior, a cobrança do imposto por conta do produtor far-se-á pelas coletorias, em talões próprios (mod. 6) fornecidos e autenticados pela Seção de Exatarias do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e constituídos de folhas em triplicatas, uma fixa e duas destacáveis, estas tiradas a carbono de duas faces e destinadas, uma à prova de pagamento perante o fiscal da localidade a que se destinarem as mercadorias, o qual, depois de apor o seu visto e datar, restitui-la-á ao contribuinte, e a outra para efeito de remessa, como comprovante de receita com o respectivo balancete, ao Departamento de Receita.

§ 1.º Na falta de talão a que se refere o artigo anterior, será cobrado o imposto na primeira estação arrecadadora em que transite a mercadoria ou na do seu destino, com o acréscimo de dez por cento (10%).

§ 2.º É dispensável a selagem dos atestados referidos.

na letra a) do art. 39 na primeira operação realizada por conta do comerciante ou consignador estabelecido e inscrito no interior do Estado devendo, nesse caso, o pagamento do imposto ser efetivado por esta na estação fiscal em que estiver situado o seu estabelecimento, nos respectivos livros fiscais, sobre o valor global da conta de venda que for expedida, ou em conformidade com o art. 42.

§ 3.º As mercadorias, em trânsito para o interior do Estado, pagarão o imposto adiantadamente, no ato de despacho, não sendo devido novo imposto ao serem vendidas pelo recebedor. Se for maior o preço da venda a diferença de imposto relativa ao excesso será recolhida por verba em guia especial.

A infringência deste artigo e parágrafo implicará na penalidade cominada no art. 85.

Art. 42. Nas vendas efetuadas por produtores e comerciantes no interior do Estado, ficam aqueles sujeitos ao desconto do imposto no ato da operação para efeito do disposto no art. 39.

§ 1.º Se, porém as vendas forem realizadas a estabelecimentos industriais, no interior do Estado, o imposto relativo à matéria prima que for industrializada por qualquer processo industrial, será escriturada no livro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas para o respectivo pagamento na estação arrecadadora da sede do estabelecimento, salvo prova de haver sido efetivado em conformidade com o art. 39. Para esse fim, ficam os estabelecimentos industriais obrigados a adotar, em vez do livro do Registro de Mercadorias, a que se refere o art. 29, um livro para Registro da matéria prima, adquirida por forma que fique, na escrituração discriminada na entrada para estoque, a quantidade, espécie, o valor e o nome do vendedor; e no consumo, a quantidade de matéria prima à proporção que for transformada ou empregada na manufatura, ainda mesmo que o seja por conta de terceiros, caso em que será também registrada a entrada do imposto a que estes são obrigados, por conta do produtor, efetuado pela forma aqui estabelecida, devendo essa circunstância ser mencionada no dito livro, na coluna das observações (mod. 11).

§ 2.º Se a venda da matéria prima for efetuada por comerciantes, deverá ser igualmente escriturada, com indicação do nome do vendedor e data do recibo da compra, ficando, assim, o industrial eximindo do respectivo imposto, cabendo aquele satisfazer o tributo deduzido do produtor, além do pagamento relativo à operação realizada com o industrial.

§ 3.º No caso regido pelo § 1.º, o imposto relativo à matéria prima empregada nos produtos industrializados ou manufaturados remetidos para municípios diferentes não será exigido pelas estações arrecadadoras a que se destinam tais produtos, devendo porém, na guia ou talão a que se refere o art. 35 ser necessariamente indicado o nome do industrial, a sede e o nome do estabelecimento em que foram industrializados.

Art. 43. Nas vendas de produtos industrializados no interior do Estado, o imposto devido pelo industrial será efetivado no Livro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, quando sejam locais tais operações, ou pago de acordo com o art. 41, se realizadas de município para município, salvo quando diariamente efetuadas para a Capital, caso em que o pagamento se fará no Departamento de Receita, por intermédio do recebedor, no ato do desembaraço dos produtos, ficando o industrial sujeito apenas ao pagamento determinado no parágrafo único deste artigo, mesmo nos casos de consignações previstas no art. 25 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Sendo o preço da venda superior ao da pauta que serviu de base para o pagamento do imposto, no ato do desembaraço do produto industrializado, a diferença será lançada no livro "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", com a devida anotação.

Art. 44. Os gêneros ou mercadorias de produção ou de fabricação do Estado, remetidos para filial, matriz, agência ou representante, em outro Estado, pagarão o imposto no respectivo despacho de exportação de acordo com a letra b) do art. 54.

Art. 45. Na transação de gêneros ou mercadorias expedidas do interior do Estado a comerciante na Capital é obrigado o vendedor ou remetente ao lançamento imediato nos seus livros fiscais e, quando consignadas em pagamento, dentro de trinta (30) dias, na base dos preços correntes na praça constantes da pauta da quinzena subsequente à da expedição dos produtos e conforme a respectiva conta de venda. A pauta será remetida às Coletorias pelo Departamento de Receita no dia seguinte ao da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º Nas operações entre filial, no interior do Estado, e matriz na Capital, deverão os seus representantes apresentar à Coletoria Estadual, por ocasião do desembara-

ço de suas remessas, relação nominal dos vendedores da quem adquiriram os gêneros a esportar com destino à matriz, mencionando a quantidade, a espécie e o valor dos mesmos, o que deverá constar também do Livro de "Registro de Mercadorias".

§ 2.º O comprador fica sujeito ao pagamento do imposto, por conta do vendedor, no caso de infringência do parágrafo anterior, independente do que está sujeito, além da penalidade cabível no caso.

Art. 46. No caso de nome suposto, localidade ou endereço errado na ordem do embarque, fica obrigado o remetente ao pagamento do imposto de Vendas e Consignações, por conta da firma não localizada, independente do que está sujeito, além da penalidade do art. 85.

Parágrafo único. Pela mesma falta nos manifestos, ficará o recebedor na obrigação do artigo anterior e sujeito a igual penalidade.

Art. 47. Nos pontos fiscais sob a jurisdição do Departamento de Receita é permitido o pagamento, por verba dos que não estiverem regularmente inscritos no registro de contribuintes, ou dos que não estejam com os documentos legais, por meio de talões constituídos de fls. destinadas: a primeira via ao contribuinte, a segunda ao Departamento de Receita e a terceira fixa, para arquivamento na Repartição.

Art. 48. O imposto sujeito à escrituração no livro de Vendas à Vista será pago dentro dos seguintes prazos subsequentes à quinzena vencida:

Até Cr\$ 300,00 — dentro dos primeiros cinco dias;
De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00 — dentro dos

meios dez dias;
De mais de Cr\$ 600,00 até o último dia da quinzena seguinte.

Parágrafo único. Sempre que o vencimento desses prazos coincidir com dias feriados, o pagamento do imposto poderá ser efetuado até o dia útil imediato. O imposto sobre as vendas a prazo será pago nas duplicatas dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da emissão.

Art. 49. As Vendas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial serão escrituradas diariamente no Registro de Vendas à Vista para pagamento do imposto dentro de dez (10) dias após o regresso da embarcação.

Parágrafo único. Tratando-se de hotéis fornecendo refeições e hospedagem, o pagamento do imposto far-se-á sobre o valor da conta, com o abatimento de 50% relativo à hospedagem, propriamente.

DO PAGAMENTO DAS VENDAS A PRAZO DENTRO DO ESTADO

Art. 50. Nas vendas a prazo, o pagamento do imposto far-se-á por meio de estampilhas especiais do tributo apostas e inutilizadas na duplicata conforme determina o art. 60 e calculado sobre o total das duplicatas ou triplicatas, salvo no caso de mercadorias isentas e tributadas, em que o imposto deverá ser pago apenas sobre o valor das tributadas.

DO PAGAMENTO DAS VENDAS PARCELADAS E A PRESTAÇÃO

Art. 51. Nas vendas parceladas e a prestação, o pagamento do imposto será efetuado conforme as prestações constantes do Capítulo III.

DO PAGAMENTO SOBRE CONSIGNAÇÕES

Art. 52. Nas consignações de mercadorias ou gêneros do interior do Estado cabe o pagamento do imposto:

a) Ao consignatário nas vendas realizadas por sua conta, observado o disposto no art. 29 e seus parágrafos, para efeito de pagamento do imposto devido pelo consignador, na estação da localidade de seu estabelecimento;

b) ao consignador, nas vendas faturadas em seu nome, ficando nesse caso o consignatário eximido dessa obrigação desde que este apresente um talonário que contenha as cópias em carbono das C|V remetidas, com as folhas cronologicamente numeradas em triplicata e com as ditas contas extraídas seguidamente;

c) constatando-se divergência entre o preço ou quantidade da mercadoria ou gêneros vendidos com a C|V, ou ainda quando esta tenha sido extraída antecipadamente ao recebimento do produto da venda a operação será considerada como de conta própria e sujeito assim o consignatário ao pagamento do imposto independentemente do pagamento a que está obrigado o consignador.

Art. 53. Todo comerciante localizado na Capital do

Estado, que receber consignações do interior do Estado, deverá possuir um talão de C/V devidamente legalizado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 1.º Este talão deverá ser extraído em triplicata, com suas folhas numeradas, destinando-se a 1.ª via ao consignador, a 2.ª ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e a 3.ª conservada no estabelecimento à disposição do Fisco.

§ 2.º Na falta de remessa da cópia da C/V à Repartição competente, a que se refere o parágrafo anterior, está o consignatário obrigado ao pagamento do imposto com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PARA FORA DO ESTADO

Art. 54. Nas vendas e consignações para fora do Estado o imposto será exigido:

§ 1.º Para o interior do País:

- por verba nas vendas à vista, mediante prévio despacho calculando-se o imposto sobre o valor da fatura;
- por verba sobre consignações, mediante prévio despacho sobre o valor da consignação;
- por verba, no respectivo despacho, nas vendas ou nas transferências para outro Estado pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, agência, depósito ou representante, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938;

d) por verba, no respectivo despacho, nas vendas a prazo, juntando-se a fatura para o devido confronto e pagamento do imposto;

e) quando da apresentação da duplicata for nela verificado valor superior ao dado para despacho, a diferença deverá ser paga por verba em guia especial.

§ 2.º Para o exterior do País:

- por verba, por ocasião do despacho, sobre o valor da conversão da moeda estrangeira em nacional, inclusive agio, se houver, a taxa de câmbio comprado pela agência do Banco do Brasil desta Capital;
- por verba, no ato do despacho, sobre o valor oficial da mercadoria, na hipótese de maior valor do que o do item a);

§ 3.º Considera-se valor mercantil, sujeito a pagamento do imposto o lucro oriundo de transações a veículo por efeito de exportação de produtos do Estado.

DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS POR INDUSTRIAIS OU FABRICANTES

Art. 55. Nas operações feitas por industriais ou fabricantes para fora do Estado, o pagamento do imposto far-se-á de acordo com o artigo anterior, indicando-se no despacho o nome da respectiva firma ou sociedade.

DAS OPERAÇÕES EFETUADAS POR FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTANTES NESTE ESTADO, COM DEPÓSITO A SEU CARGO DE FIRMAS ESTABELECIDAS EM ESTADOS DIFERENTES

Art. 56. Salvo o caso previsto no art. 57 nas vendas de mercadorias transferidas por firmas estabelecidas em Estados diferentes, para filiais, agências ou representantes com depósito a seu cargo situados neste Estado, ficam tais estabelecimentos obrigados a proceder de acordo com este Regulamento, pagando o imposto devido, conforme venda à vista ou a prazo "ex-vi" do parágrafo único "in-fine" do Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO IX Das Isenções

Art. 57. São isentos do imposto:

a) a primeira venda diretamente efetuada pelo pequeno produtor como tal considerado o que tiver produção anual igual ou inferior a Cr\$ 30.000,00. Em tais operações, ficam, no interior do Estado as Coletorias obrigadas a expedir o talão relativo à isenção, seja qual for o destino dos gêneros ou mercadorias, observando para esse fim, o disposto no § 1.º. A apresentação desse talão às estações arrecadoras libera o seu possuidor ao pagamento do imposto por conta do produtor;

b) As mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda e consignação na conformidade do art. 2.º e seu § 1.º, do Decreto-lei Federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938 ficam isentos do

imposto na primeira operação feita pela mesma pessoa natural ou jurídica que as transferir. A isenção é somente aquela concedida ao fabricante, excluída a interferência de terceiros nos despachos de tais produtos vendidos ou consignados para dentro ou fora do Estado;

c) as vendas de carne verde nos termos da lei n. 89, de 19 de dezembro de 1936, não compreendendo as operações efetuadas com os couros de boi verde salgado, sêbos, cascos e chifres e demais derivados, pelos marchantes, que ficam sujeitos ao pagamento do Imposto de Vendas e Consignações;

d) a primeira venda efetuada por industriais ou fabricantes, nos termos do contrato que tenham celebrado com o Governo do Estado;

e) as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes com depósito a seu cargo, observando-se casos de consignações, os arts. 8.º e 9.º, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 e ressalvadas aquelas previstas no Regulamento;

f) os construtores nas obras executadas sob o regime de simples administração;

g) o fornecimento de alimentação ou hospedagem em colégios, hospitais, associações de caridade, como tais, ou estabelecimento de assistência e educação;

h) os vendedores, a domicílio, ou em feiras livres de hortaliças, legumes, ovos, frutas, aves, peixes, camarão, ervas e outros artigos semelhantes que não forem estabelecidos com casas de negócio de tais gêneros;

i) as vendas de passagens em vapores ou companhias de transportes;

j) o fornecimento de eletricidade, gás, água, telefone, feito por empresas que tenham concessão para tais serviços considerados de utilidade pública;

k) as vendas de leite, quando feitas pelos fazendeiros e estabuladores;

l) as vendas de ervas, "cheiros" e flores nos mercados públicos;

m) as transações bancárias;

n) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros e outros semelhantes;

o) as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias;

p) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como o comércio destes últimos que contenham obra cultural, técnico científica, didática ou literária, excluídos, portanto, os livros em branco e o destinado à escrituração em geral;

q) lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, de acordo com a lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940 e a lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952;

r) as vendas e consignações entre cooperativa, seus associados domiciliados no território do Estado (art. 38, do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 revigorado pelo Decreto-lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945).

§ 1.º Para a fiscalização do valor da produção anual, fica o produto compreendido na isenção a que se refere a alínea a) deste artigo, obrigado a inscrever-se na estação fiscal da sede do seu domicílio. Essa inscrição será gratuita e consistirá no registro, em livro próprio, do nome do interessado, lugar onde reside a indústria e o local do estabelecimento, se houver.

§ 2.º No talão de isenção previsto na alínea a) deste artigo, será mencionado o número de ordem do registro, e a falta desse requisito importa em responsabilidade do funcionário ou exator que o expediu.

§ 3.º A isenção prevista pela letra e), deve ser feita na forma do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938. Quando se tratar de gêneros ou mercadorias de produção deste Estado, as transações entre matrizes e filiais ou vice-versa, o imposto será devido no estabelecimento que receber as mercadorias ou gêneros, dentro do território do Estado. Para fora do Estado ou para o exterior, o pagamento do imposto será na forma disposta no Regulamento em vigor.

Art. 58. Nas operações entre Matriz e Filial, observar-se-ão todas as cautelas fiscais, entre outras, a prova de registro legal de tais estabelecimentos, de sua localização, além do que está estatuído no Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938.

§ 1.º A prova legal para isenção estatuída no Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão da repartição fiscal ou arrecadora do Estado de origem, provando ser fabricante dos produtos, fa-

bricados e transferidos;

b) nomeação de agente vendedor ou de gerente;

c) relação das mercadorias e dos preços;

d) devem ser reconhecidos, por tabelião local e deste Estado, todas as assinaturas, a da certidão e a da nomeação de agente-vendedor ou a da nomeação de gerente.

§ 2.º Para efeito de isenção das operações entre Matriz e Filial, das mercadorias transferidas para outro Estado, será exigido a prova de quitação do imposto de indústria e profissão, pago na sede ou localidade da Matriz ou Filial, para onde tenha sido feita a transferência.

§ 3.º Não serão tomadas em consideração os documentos que não satisfizerem as exigências de que trata este artigo.

§ 4.º A falta de registro nos termos deste artigo, fica o contribuinte sujeito à multa regulamentar.

Art. 59. Nas isenções deste imposto, concedidas por lei especial, sempre que houver emissão de duplicatas, estas devem ser apresentadas ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, a fim de serem devidamente autenticadas, sob as penas regulamentares.

CAPÍTULO X

Das Estampilhas, sua aquisição e inutilização

Art. 60. As estampilhas deste imposto são dos seguintes valores: Cr\$ 0,50 — 1,00 — 2,00 — 3,00 — 4,00 — 5,00 — 10,00 — 20,00 — 50,00 — 100,00 — 200,00 — 400,00 — 500,00 — 1.000,00 — 5.000,00 — e 10.000,00.

§ 1.º As estampilhas devem ser colocadas seguidamente, sem se sobreporem e inutilizadas sem emendas, borrões ou rasuras nos atestados com a data e assinatura do contribuinte e na duplicata, com a assinatura do emitente, no prazo de dez dias, contados da data da emissão.

§ 2.º A assinatura deve abranger todas as estampilhas, podendo para isso, serem repetidas.

§ 3.º É facultada a inutilização por meio de carimbo que imprima o nome do vendedor e data, que deve ser repetida em cada estampilha.

§ 4.º Não é permitida a inutilização das estampilhas por meio de carimbo e assinatura ao mesmo tempo. Quando houver inutilização por meio de carimbo nada mais deverá ser escrito sobre as estampilhas.

Art. 61.º A aquisição de estampilhas far-se-á por meio de guias em triplicatas no Departamento de Receita, na Capital e nas demais estações arrecadoras, no interior do Estado, guias devem ser assinadas pelo contribuinte ou seu representante, com a declaração por extenso da importância total da aquisição. A primeira via pertence à repartição arrecadora, a segunda ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e a terceira ao contribuinte.

§ 1.º Não será permitida a compra de estampilhas se não pela forma prevista neste artigo e mediante a apresentação de cartão de que trata o § 2.º do art. 26.

§ 2.º Serão responsabilizados os chefes de repartição da fazenda que por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa a falta de estampilhas nas estações arrecadoras.

Art. 62. O contribuinte é obrigado a adquirir selos exclusivamente na Repartição arrecadora de seu distrito fiscal, que só fornecerá no limite mínimo de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), salvo no caso de liquidação ou encerramento de negócio, se o imposto devido for inferior a essa importância.

§ 1.º É facultada a aquisição de estampilhas para estoque.

§ 2.º A terceira via da guia de aquisição de estampilhas destinadas ao contribuinte deve ser por este conservada em seu estabelecimento para exibição ao fiscal, que, após a conferência das estampilhas adquiridas, aporá o seu visto, datando-a e rubricando-a.

Art. 63. O movimento de estampilhas será escriturado diariamente a proporção que forem compradas e empregadas.

Parágrafo único. Sempre que forem aplicados os selos nos atestados de que trata a letra a) do art. 39 o contribuinte mencionará na coluna reservada ao movimento de estampilhas do livro próprio, nas observações, o número do atestado em que forem as estampilhas empregadas.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização

Art. 64. A fiscalização do imposto de Vendas e Consignações compete em todo o Estado aos fiscais de rendas e a outros funcionários da Fazenda, quando para esse fim

designados: nos coletores, escrivães e inspetores de Coletorias, devendo todos zelar pela fiel execução deste Regulamento.

Parágrafo único. Os fiscais de rendas far-se-ão reconhecer pela carteira de identidade, visada pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e os demais funcionários designados pela Secretaria de Estado de Finanças, pela respectiva Portaria.

Art. 65. A Fiscalização será exercida:

a) através de visitas aos estabelecimentos dos contribuintes, durante suas horas de funcionamento, onde deverão ser confrontados os livros fiscais com os da contabilidade comercial, inclusive com os documentos que possam esclarecer a natureza das operações e o valor do imposto devido à Fazenda Pública;

b) pela comprovação dos valores escriturados por diferentes casas de negócio de igual importância e movimento;

c) pelo confronto de volume de negócio da compra com os das vendas escrituradas pelo mesmo contribuinte;

d) por qualquer outro meio legal capaz de proporcionar indicações úteis à defesa dos interesses da Fazenda, inclusive o processo estatístico a que se referem os artigos seguintes.

Art. 66. Para efeito de fiscalização, as exatarias do Estado, manterão em dia o serviço de estatístico do movimento comercial ou industrial dos estabelecimentos situados em sua circunscrição, compreendendo:

a) o registro do valor do estoque de mercadorias transferidas no ano anterior;

b) o registro do valor das mercadorias que o contribuinte for adquirindo ou produzindo;

c) o registro oficial dos gêneros que forem vendidos, exportados ou remetidos em consignação pelo contribuinte.

Art. 67. O valor do movimento comercial de cada estabelecimento será, para efeito fiscal, a soma do livro "Registro de Mercadorias", inclusive despesas extra-fatura, menos o estoque de Mercadorias transferidas para o ano seguinte e a diferença adicionada ao lucro da escrita comercial ou lucro provável, na falta de escrita contábil.

Art. 68. Terminado o exercício ou quando no curso deste fechar o contribuinte o seu estabelecimento, proceder-se-á o encerramento do período correspondente, lavrando-se o respectivo termo no livro "Registro de Mercadorias".

§ 1.º As mercadorias adquiridas e recebidas em um exercício, não poderão ser escrituradas no ano seguinte. Neste caso, a falta de lançamento das compras no livro "Registro de Mercadorias", será considerada como movimento de venda não escriturada no livro fiscal do Estado, pelo que será cobrado o imposto relativo a omissão, além do acréscimo ou multa a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2.º Quando o produto for recebido no exercício seguinte, deverá o contribuinte, até o dia 15 de janeiro, apresentar provas e requerer abatimento no fichário fiscal. Comprovado o alegado pela anotação do funcionário no verso "Estatística" e pelo recibo da firma no conhecimento, se o seu valor deduzido da soma dos valores registrados, para ser incluído no ano imediato.

§ 3.º As omissões do lançamento do livro "Registro de Mercadorias", uma vez encerrado o exercício, serão consideradas como sonegação do imposto.

§ 4.º Os livros de "Registro de Mercadorias" serão encerrados pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, através de uma comissão de funcionários especialmente designada pelo Secretário de Estado de Finanças, para isso devendo os contribuintes apresentá-los à medida que forem sendo convocados, dentro do prazo previamente estabelecido pela Comissão.

§ 5.º Os livros "Registro de Mercadorias", dos estabelecimentos localizados no interior do Estado, deverão ser apresentados pelos contribuintes na Exatária local a medida que forem sendo convocados, dentro do prazo estabelecido pela Comissão.

§ 6.º Existindo agências, filiais e sucursais ficará o encerramento a cargo da comissão da localidade da Matriz do contribuinte.

Art. 69. Ao contribuinte fica ressalvado o direito de reclamar contra o resultado da estatística fiscal, nos casos em que seu estabelecimento haja sofrido incêndio ou inundação, bem assim quando as mercadorias adquiridas, depois de registradas a respectiva fatura, tenham sido devolvidas ou sofrido naufrágio de que resulte prejuízo total ou parcial. Em qualquer desses casos, comprovado o prejuízo ou a devolução, será o seu valor deduzido da soma dos valores registrados.

Art. 70. Para o fim indicado no art. 66 os contribuintes do imposto de Vendas e Consignações apresentarão à Exa-

toria onde se encontrarem inscritos:

a) dentro dos prazos estabelecidos no § 2.º deste artigo, o inventário do saldo de mercadorias porventura transferidas no ano anterior.

b) até o dia 15 de cada mês, as faturas de todas as mercadorias que adquirirem ou receberem, ou quando se tratar de estabelecimento industrial, a nota de sua produção no mês antecedente, com o respectivo valor do custo.

§ 1.º Na capital e nas estações fiscais do interior serão exigidas as faturas do que receber o contribuinte por qualquer via, do País ou do estrangeiro, bem como as das mercadorias e gêneros que adquirir na praça. O movimento das mercadorias vindas por cabotagem e dos gêneros procedentes do interior será controlado pelos respectivos despachos.

§ 2.º Para efeito de confronto a que se refere o art. 65, ter-se-á como vendido o saldo de mercadorias do ano anterior, cujo inventário não fôr apresentado, no ano seguinte, à Repartição competente até o dia 31 de março, no interior, e até 31 de abril, na Capital.

Estes prazos poderão ser prorrogados por 30 dias, no máximo, se requerer o interessado, fundado em razões ponderáveis, a juízo do Governo.

§ 3.º Recusando-se o contribuinte a apresentar as faturas de que trata a alínea b) deste artigo, o exator arbitrará para efeito de registro o valor das mesmas.

§ 4.º Cabe também o arbitramento pelo exator nos casos em que as faturas apresentadas estejam viciadas ou sejam evidentemente falsas.

Art. 71. A "Nota Fiscal e a Nota de Compra" serão numeradas por folha em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileiradas em blocos uniformes.

Art. 72. Nas vendas à vista, efetuadas para o interior do Estado é necessária a apresentação da nota de embarque no ponto fiscal, devidamente processada na Repartição ou ponto de embarque a isso autorizado especificando o local do estabelecimento da firma vendedora, município de destino, nome do recebedor da mercadoria, o seu valor, a data do embarque e da transação. Tratando-se de vendas a prazo, o vendedor fará constar isso da nota de embarque.

Parágrafo único. Nas notas de embarque a que se refere este artigo não poderão constar nomes de recebedores de mercadorias, estabelecidas em municípios diferentes.

Art. 73. Nas vendas entre comerciantes, os documentos relativos a operação, tais como faturas, notas de vendas ou quaisquer outros, devem ser exigidos e conservados pelo comprador para exhibi-los aos agentes fisco quando por estes reclamados, sob as penas regulamentares. Alínea g) § 1.º do art. 82.

Art. 74. A bordo das embarcações a vapor, motor ou de vela que fazem o comércio de regatão, são obrigatórias notas de vendas previstas no art. 35 autenticadas pela repartição fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

§ 1.º Essas notas serão destacadas na forma do § 2.º do art. 35 e lançadas diariamente no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas que fica sujeito à fiscalização do coletor ou da autoridade fiscal que se achar a bordo.

§ 2.º No interior do Estado, nas sedes municipais, os coletores ou funcionários das estações fiscais, exigirão dos proprietários das embarcações que fazem o chamado comércio de regatão, o talonário de notas fiscais, visando-o e tomando as providências necessárias para defender os interesses da Fazenda, quando tais notas forem entregues ao comprador.

Art. 75. As empresas de transportes, companhias, casas bancárias, fornecerão todas as informações solicitadas pelo fisco relativa às atividades sujeitas a esse imposto.

Art. 76. O fisco poderá tomar qualquer medida acauteladora, em casos especiais, para verificar ou comprovar a exatidão dos lançamentos dos livros fiscais do Estado e determinar ou tomar providências necessárias ao caso.

Art. 77. Na apuração das despesas gerais, para efeito de encerramento do livro de registro de Mercadorias dos contribuintes que não tenham escrita mercantil, computar-se-ão as despesas com impostos, aluguel de casa, ordenados, retiradas "pro-labore" e outros encargos.

§ 1.º Os boletins de encerramento do livro "Registro de Mercadorias" deverão estar sempre acompanhados da relação das "Despesas Gerais", no caso deste artigo.

§ 2.º Para a verificação com base nas "Despesas Gerais", nas casas comerciais que não possuam escrita comercial, deverá ser adotada a seguinte base de lucro:

De 25% para as mercadorias;
De 35% para outros ramos de negócio, menos para fábricas;
De 45% para as fábricas.

Art. 78. Em caso algum será permitido embarque para o interior ou para fora do país, de mercadoria sujeita

ao imposto, sem prévia legalização na repartição competente e apresentação do respectivo comprovante ao funcionário encarregado da fiscalização.

Parágrafo único. Quando processados pelas Mesas de Rendas, Coletorias ou Postos fiscais os documentos a que se refere este artigo, uma das vias será remetida dentro de quinze (15) dias ao Departamento de Receita.

CAPÍTULO XII

Dos Despachos

Art. 79. Os gêneros ou mercadorias procedentes do interior do Estado serão desembarcadas por meio de manifesto ou talão extraído por funcionário do Fisco.

§ 1.º As mercadorias navegadas por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, de procedência de outros Estados ou do estrangeiro, serão submetidas a despacho de estatística, acompanhado da fatura, nota fiscal, conhecimento ou documento que o substitua.

§ 2.º As firmas que expedirem mercadorias para outros Estados ou para o estrangeiro, por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, deverão processar o despacho da exportação.

§ 3.º Os despachos não poderão conter indicações, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 4.º Responderá o funcionário encarregado do posto fiscal no caso de ser desembarçado o produto, sem a apresentação da "Nota Fiscal", quer de mercadorias saídas, quer de entradas, sendo das últimas também exigida a "Nota de Compra" a qual deverá ser anexada ao despacho ou talão.

§ 5.º Do despacho ou do talão de cobrança de impostos deverá constar também:

a) o número e data da "Nota Fiscal";
b) o número e data da "Nota de Compra".

§ 6.º A referência da "Nota de Compra" será exigida apenas no caso de manifesto ou talão de produtos recebidos do interior do Estado, devendo, entretanto, figurar em todos os casos referências da "Nota Fiscal".

§ 7.º Ultimado o desembarço no posto fiscal, o produto será transportado acompanhado da "Nota Fiscal" e a "Nota de Compra" ficará em poder do Fisco.

§ 8.º As empresas de transporte estão também obrigadas a apresentar à repartição fiscal, dentro de 24 horas contadas da data da chegada do gênero ou das mercadorias, o manifesto geral ou documento que o substitua, da carga conduzida, a fim de ser confrontado com os despachos dos contribuintes.

Art. 80. As empresas de transporte, desde que não tenha funcionário do Fisco, presente, estão obrigadas a exigir, por ocasião da retirada de mercadorias de seus armazens, estações ou agências, a exibição do despacho no qual aporão o seu "Visto".

§ 9.º As empresas de transporte, estão também obrigadas a exigir, por ocasião do embarque de mercadorias, a exibição do despacho de exportação.

§ 10.º Em casos especiais, poderá ser autorizada a doação do outro sistema de controle, a critério do Departamento de Fiscalização e Tomada de Cntas.

Art. 81. Os proprietários de armazens gerais, armazens de depósitos, trapiches ou congêneres em que se efetuam o armazenamento de mercadorias, as empresas de transporte, os proprietários de veículos e os transportadores em geral, ficarão sujeitos às penalidades cominadas no Regulamento, quando armazenarem, remeterem, entregarem ou transportarem mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou em desacordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO XIII

Das infrações e multas

Art. 82. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- § 1.º De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.
- a) Aos que deixarem de inutilizar as estampilhas;
- b) Aos que possuírem os livros fiscais sem autenticação da repartição;
- c) Aos que escriturarem os livros com emendas, borões ou rasuras;
- d) Aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior à da sua aquisição;
- e) Aos que não comunicarem a mudança de local de seu estabelecimento;
- f) Aos que não apresentarem os seus livros fiscais sob qualquer pretexto aos agentes fiscais;
- g) Aos que dentro de uma quinzena deixarem de escriturar o movimento de venda de 5 ou mais dias;
- h) Aos que durante 20 dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilha;
- i) Aos que não exibirem as guias de pagamento de imposto sobre Vendas e Consignações;
- j) Aos proprietários de embarcação que fazem o co.

mércio de regatão que deixarem de fornecer notas fiscais aos compradores;

k) Aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor escriturado no livro de vendas à vista e movimento de estampilhas;

l) Aos que deixarem de se inscrever dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do início de seu negócio e em dobro, no máximo, se depois de intimados não o fizerem dentro do prazo marcado para esse fim;

m) Aos que adquirirem clandestinamente mercadorias de produtor, desembarcadas fora dos pontos fiscais, inferindo por qualquer modo no desembarque;

n) Aos que, direta ou indiretamente, promoverem, embarque de mercadorias sem a exibição das respectivas notas ou ordens de embarque aos agentes de fiscalização;

o) Aos que fizerem declarações falsas em despachos, de que resulte insuficiência, de pagamento do imposto;

p) Aos que deixarem de lançar o livro Registro de Mercadorias até o dia 15 do mês subsequente;

q) Aos que não apresentarem os documentos relativos à operação tais como faturas, notas de vendas ou quaisquer outros.

§ 2.º De Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 3.000,00:

a) Aos contribuintes que não possuírem os livros fiscais;

b) Aos que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto;

c) Aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;

d) Aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor de cada duplicata;

e) Aos que deixarem de observar o art. 9.º;

f) Aos que deixarem de emitir notas fiscais a bordo de embarcações.

§ 3.º De Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 4.000,00.

a) Aos que possuírem livros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;

b) Aos que fizerem cessão ou troca, por qualquer modo, ou venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência do estabelecimento;

c) Aos que empregarem ou possuírem estampilhas, cuja procedência legal não for convenientemente justificada;

d) Aos que recusarem a apresentação, dos livros de escrita comercial para exame com os livros fiscais;

e) Aos que deixarem de registrar em tempo hábil as duplicatas no respectivo livro;

f) Aos comerciantes e industriais que, embora sem imposto a pagar, deixarem de desembarcar mercadorias nos postos fiscais;

g) Aos que deixarem de apresentar seus livros fiscais e comerciais dentro do prazo estabelecido pela Comissão designada para encerramento dos livros de registro de mercadorias;

§ 4.º De Cr\$ 4.000,00 a Cr\$ 5.000,00:

a) Aos que praticarem atos de comércio sem estar inscritos na sede de seu domicílio, independente de impostos a que estiverem sujeitos;

b) Aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste imposto;

c) Aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir o fisco ou que por qualquer modo embarcarem a sua ação;

d) Aos que deixarem de cumprir o disposto no art.

§ 5.º e) Aos que infringirem o disposto no art. desta lei.

f) Aos proprietários de armazens gerais, nos termos do art. 12;

Art. 83. A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte à multa de oitenta por cento (80%) do imposto devido e que não poderá ser inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

§ 1.º Aos contribuintes que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto, será aplicada a multa deste artigo, desde que também apurada, no decorrer do processo a falta de pagamento do imposto em tempo hábil.

§ 2.º Não sendo positivado o débito da firma infratora a multa será aplicada sobre o dobro do valor do imposto de igual período anterior.

Art. 84. A falta de pagamento do acréscimo exigido pelo art. 101, e seus parágrafos, sujeita o contribuinte à multa correspondente ao acréscimo exigido além de que está obrigado pelo artigo em referência.

Art. 85. A simples evasão do imposto, constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem é punida com a multa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) — se o valor do imposto for inferior a essa importância aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

Art. 86. A sonegação sujeita à multa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), quando o valor do imposto for inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) aplicando-se daí por diante multa ao triplo do imposto exigido.

§ 1.º No caso de recebimento de mercadorias, sem o devido desembaraço na repartição competente, que resulte falta de pagamento do imposto incorre o responsável na penalidade deste artigo.

Art. 87. Aos representantes, agentes ou filiais será aplicada a multa correspondente a cinco por cento (5%) sobre o valor da mercadoria vendida, na falta da inscrição de fabricante ou produtor de outro Estado que deverá ser feita mediante prova da existência legal do remetente e de que as operações serão realizadas pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que transferir.

Art. 88. A falta de pagamento do imposto, resultante do conluio entre o vendedor e comprador, sujeito este às penalidades em que incorrer o vendedor.

Art. 89. As multas de que trata este regulamento serão impostas observando-se os graus mínimo, médio e máximo, conforme as circunstâncias da infração.

Art. 90. As multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes mediante denúncia, intimação ou em virtude do auto lavrado pelos agentes fiscais e pelos funcionários designados pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição da Lei n. 1.649, de 12-2-59, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso.

Art. 91. As multas impostas em virtude de denúncias intimação ou auto serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

Art. 92. A indenização do imposto será sempre exigível independente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 93. No despacho que impuser multa será orientada a intimação ao multado para efetuar o seu pagamento e do imposto quando devido, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, precisamente, o prazo de que trata a alínea a) do art. 107.

Parágrafo único. Findo o prazo de dez (10) dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

Art. 94. A certidão deverá ser revestida das exigências estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

a) origem e natureza da dívida;

b) a sua quantia;

c) o nome do vendedor e, sempre que possível o seu domicílio ou residência;

d) O livro, folha e data em que for inscrita;

e) número do processo administrativo, ou do autor da infração, quando deste se originar a dívida.

Art. 95. Extraída da certidão de dívida, o Procurador Fiscal deverá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Das cobranças contenciosas o Dr. Procurador Fiscal receberá os honorários à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida acionada, pagos, pelo executado.

Art. 96. Não será permitido correr despacho deste imposto nas repartições arrecadoras do Estado, aos infratores desta lei em débito com a Fazenda, que depois de findo o prazo legal, não tiverem solvido o seu débito, ou depositado a importância da multa, bem assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, quando regularmente intimados.

Art. 97. A aplicação das multas não prejudica a ação penal que ao caso couber.

Art. 98. As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

A) 60% para a Fazenda Pública do Estado;

B) 40% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais ou industriais, quer nos postos fiscais ou revisão de documentos relacionados com a cobrança.

Art. 99. Prontificando-se o contribuinte a satisfazer imediatamente o débito verificado por funcionário, o pagamento do imposto será feito apenas com o acréscimo de 20%, etc.

Parágrafo primeiro. Do valor constitutivo de acréscimo de 20% que trata este artigo, serão atribuídos 20% ao notificante.

Parágrafo segundo. Se o contribuinte deixar esgotar-se o prazo de dez (10) dias sem o recolhimento do imposto,

ou não usar do direito de defesa dentro do mesmo prazo, ficará sujeito à multa aplicada em processo regular, independentemente de auto.

Na hipótese servirá de base do processo a comunicação do fiscal, que juntará à mesma 2ª via da intimação abrindo-se ao contribuinte novo prazo de defesa.

Art. 100. Em todos os casos, os responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, ficam também solidários com o infrator pelo pagamento de débito fiscal.

CAPÍTULO XIV

Das moras

Art. 101. Aquêle que se apresentar embora espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal à Repartição respectiva, mas fora do prazo legal, para regularizar o pagamento do imposto de vendas e consignações sobre diferença do lançamento constatado, pagará o imposto com o acréscimo de 10%.

§ 1.º Excetuam-se deste artigo o pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo, referente às vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo registro, caso em que o recolhimento será feito com as seguintes moras:

- a) de 10% (dez por cento) quando se verificar até 15 dias da data prevista para o pagamento;
- b) de 20% (vinte por cento) depois de 15 dias até trinta dias (30);
- c) de 50% (cinquenta por cento) depois de trinta (30) dias.

§ 2.º Para aquisição de estampilhas serão obedecidas as mesmas normas previstas neste artigo.

Art. 102. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável pelo débito relativo ao imposto e multa não pagos pelos transmitentes.

Art. 103. Os débitos fiscais, até a data da publicação da Lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959 (Imposto de Vendas e Consignações), poderão ser pagos com o acréscimo de 10% (dez por cento) mediante requerimento dos interessados, formulado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de quinze dias (15) a contar da data do despacho.

Art. 104. Tratando-se de débito já processado administrativamente mais 5% (cinco por cento) além do constante no artigo anterior, em favor do notificante.

CAPÍTULO XV

Do processo Administrativo Fiscal

Art. 105. A auto ou denúncia de que trata o artigo 90, deverá relatar com clareza sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões a infração ou falta, mencionando o local, dia, e hora de sua lavratura, bem como o nome do infrator e se possível do estabelecimento onde for lavrada, as testemunhas, se houver e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º O ato deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, podendo ser datilografado ou impresso em relação as palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2.º As incorreções ou omissões do ato não acarretarão nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração o infrator, ainda mesmo que este recuse a assinalo, o que deverá ser certificado pelo autuante.

§ 3.º Se após a lavratura do auto ou por qualquer circunstância vier a se verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§ 4.º Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes ou pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo tal assinatura ser lançada sob protesto que não implica em confissão de falta arguida, nem sua recusa em agraviação da mesma forma.

§ 5.º Para lavratura do auto de infração não se faz imprescindível afirmação de testemunha, mesmo que o infrator se recuse a assinar o auto, desde que esteja perfeitamente comprovada a falta, devendo, entretanto, constar no auto todas essas circunstâncias.

Art. 106. Quando a infração constar do livro não será feita a apreensão deste, mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstanciadamente a falta e no livro fiscal será lavrado termo de cobrança e somente quando se tratar de selo falso o aproveitamento, à apreensão do livro para prova de infração, autorizando-se o registro das vendas em caderno de papel, para oportuna transcrição no dito livro ou quando a autoridade fiscal, em interesse da Fazenda do Estado, julgar necessária a apreensão do livro em referência.

Parágrafo único. O documento apreendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição a ser dele extraída cópia autêntica para ficar anexada ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infração.

Art. 107. Aos autuados ou denunciados serão facultados todos os meios legais de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento: — a) Ao contraventor será marcado o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

1.ª — Pelo autoante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento onde se der a infração o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe, nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para defesa, considerando-se, porém, intimado o infrator se no caso de recusa, do auto constar essa circunstância, com duas testemunhas se houver, que também deverão assinar a intimação, da qual se juntará cópia ao processo;

2.ª Pela Repartição.

a) Quando o auto for lavrado na ausência do autuado: quando o auto lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial; quando a defesa for aberta depois do processo em andamento; quando se trata de denúncia;

b) se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa no prazo marcado, poderá esse ser dilatado, por mais cinco dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c) se no decorrer do processo for indicado pessoa diferente da que figurara no auto como responsável pela falta autuada, ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d) se também, no decorrer do processo, forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa no mesmo processo;

e) a intimação pela repartição será feita por notificação escrita à própria parte interessada, procedida pelas escrituras nas coletorias e estações fiscais, pelo protocolista do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado ou seu ajudante, na Capital, que, certificará no auto a intimação ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por edital do DIÁRIO OFICIAL, na Capital, o órgão de publicidade no interior do Estado, ou afixando-se em lugar públicos, juntando-se ao processo o jornal que houver feito a publicação, ou cópia do edital, com indicação do lugar em que for fixado.

Art. 108. Nas petições de defesa redigidas em termos descorteses ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe mandará devolvê-las por funcionário desta, ao seu autor, até que, suprimida a expressão julgada ofensiva, por termos respeitáveis, siga o processo a sua marcha regular.

Art. 109. O Chefe da Repartição recebida a defesa e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessários julgará o processo em primeira instância, não podendo reconsiderar a decisão que proferir.

Art. 110. No caso de ter sido o auto de infração lavrado por Exator, será organizado o processo com os elementos necessários e, acompanhado do pronunciamento do autuante, remetido ao Secretário de Estado de Finanças para julgamento.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Finanças antes de julgar o processo solicitará a audiência da Procuradoria Fiscal, e ouvirá se assim julgar conveniente, qualquer órgão técnico da Secretaria que tenha relação com o feito.

Art. 111. A denúncia de que tratam os artigos 90 e 105, só poderá ser admitida, quando acompanhada de documento em que se deu a infração ou quando a descrever com clareza, devendo, o denunciante, no ato de exibí-la, assinar o termo no qual declare a sua profissão e residência, bem como, o nome, a profissão, a residência e o estabelecimento de denunciado.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser desacompanhada do objeto da infração quando versar sobre livros ou documentos em poder do infrator ou for concedida em termos precisos e autorizar exames nos mesmos ou documentos na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 112. Os processos de contravenção serão organizados na forma dos autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações, pareceres, etc., presos por ordem cronológica.

Art. 113. Quando se tratar de desacato ou agressão devem ser descritos minuciosamente, no auto de desacato,

ou na comunicação, todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido.

Parágrafo único. Deverá ser lavrado auto de desacato contra a pessoa que por qualquer forma houver embargado ou impedido a fiscalização.

CAPÍTULO XVI

Des Recursos

Art. 114. Os contribuintes serão intimados das decisões condenatórias na forma estabelecida no número um (1) ou no número dois (2) letra a), do art. 107.

Art. 115. Das decisões contrárias aos infratores qualquer que seja a importância da multa, sabe recurso voluntário.

a) para a Secretaria de Estado de Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras e fiscalizadoras do Estado;

b) para o chefe do Estado; das decisões da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 116. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de dez dias contados da data da intimação, considerando-se esta feita em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo e no caso de edital de trinta (30) dias, após a publicação.

Art. 117. Recurso algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, premindo o direito da recorrente se não o fizer no prazo fixado no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando essa importância for superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), as autoridades recorridas poderão permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

Art. 118. Se dentro do prazo legal não for, pelo interessado, apresentada a petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites legais.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado mediante os requisitos do art. 117 para a instância superior, a quem cabe a perempção.

Art. 119. Das decisões favoráveis, aos contribuintes, nos casos de evasão e sonegação do imposto, haverá recurso "ex-offício".

a) para a Secretaria de Estado de Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras do Estado;

b) para o Chefe do Estado: das decisões proferidas pelo Secretário de Estado de Finanças contrária às da primeira instância.

§ 1.º O recurso "ex-offício" será interposto ao próprio ato de decisão.

§ 2.º Não haverá recurso "ex-offício" das decisões da segunda instância confirmando as da primeira favoráveis ou contrárias as partes.

§ 3.º Quando no mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autoadas, a decisão favorável a qualquer delas, embora outras sejam, punidas, obriga o recurso "ex-offício", que será encaminhado a instância superior depois de esgotados os prazos da cobrança amigável ou de extradição de certidão de dívida para cobrança executiva da multa que tiver imposta.

Art. 120. Das decisões sobre isenção do imposto haverá recurso observando-se o regime estabelecido no artigo antecedente.

Art. 121. Os recursos serão encaminhados pela repartição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do selo ordinário a recorrente pagará na mesma espécie na repetição respectiva uma taxa correspondente a 1% do valor do processo, não devendo essa taxa ser inferior a Cr\$ 10,00, nem superior a Cr\$ 100,00.

Parágrafo único. Entende-se por valor do processo a importância integral exigida do contribuinte.

Dispositivos Gerais

Art. 122. O Departamento de Receita, ficará obrigado a enviar mensalmente a Seção de Exatarias, através do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, uma circular comunicando o valor comercial das mercadorias despachadas para cada município e discriminar as firmas para as quais foram ditas mercadorias consignadas.

§ 1.º. As Coletorias terão igual procedimento com suas congêneres e com a Seção de Exatarias.

§ 2.º Ficam os evatores obrigados a fiscalizar a escrituração das mercadorias nos livros das firmas que as receberem.

Art. 123. Nos casos de instauração do processo resultante do procedimento fiscal, poderá o contribuinte requerer, antes da decisão da primeira instância o pagamento do tributo e a multa devida, caso em que o processo será encaminhado a julgamento e a multa prevista reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Na hipótese prevista no artigo anterior, o prazo para liquidação do débito é de cinco (5) dias da data da notificação.

§ 2.º Se o pagamento não for efetivado no prazo fixado no parágrafo anterior, o despacho será reformado, julgando-se o processo na forma do Regulamento comum em vigor.

O disposto no artigo anterior não se aplica:

a) nos casos previstos no art. 101 desse Regulamento;

b) nos casos de apreensão;

c) nos casos do art. 99.

Art. 124. Se o contribuinte não mantiver escrita comercial ou mantiver em atraso por período superior a seis (6) meses ou a escritura com vício ou fraude, cabe ao Fisco arbitrar o lucro provável do negócio, tomando por base o ramo de comércio, localização e o lucro bruto apresentado por outros estabelecimentos do gênero.

Art. 125. A liberação das mercadorias ou produtos apreendidos será efetivada mediante o pagamento do imposto e da multa respectiva, que terá caráter sumário e serão recolhidos mediante simples notificação.

Art. 126. Os gêneros ou mercadorias apreendidas que não puderam ser utilizadas nos Hospitais ou Escolas, serão vendidas à população, diretamente ou por intermédio de organismos oficiais independentemente de concorrências, ou, até pública, por preço não inferior a do custo com a apreensão desde que não seja liquidado o débito dentro do prazo regulamentar.

Art. 127. O contribuinte do imposto sobre vendas a vista, escriturado no respectivo Registro, farão o recolhimento, mediante guia, no limite mínimo de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por quinzena, exceto os que possuírem escrita contábil.

Art. 128. O "visto" fiscal não importará em quitação de imposto.

Art. 129. Ficam também sujeitos ao sistema de pagamento do imposto por estimativa devendo, sob pena de apreensão das mercadorias, efetuar o recolhimento antes de iniciada a atividade os mercadores ambulantes e os contribuintes que só efetuem vendas durante períodos determinados, tais como natal, finados, festas juninas, carnaval etc., ou esporadicamente em lugares destinados a recreação, esportes etc.

§ 1.º O valor do tributo aos ambulantes, com base nas declarações do interessado e em outros elementos informativos, será pago quinzenalmente, nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 2.º Findo o exercício será feito o levantamento fiscal e responderá o contribuinte pela diferença do imposto acaso verificado.

Art. 130. O Imposto de Vendas e Consignações devido sobre operações realizadas por produtores, deve ser arrecadado e pago pelos compradores e consignatários nas seguintes condições:

a) nas consignações: por meio de descontos na verba do consignatário no ato do recebimento das mercadorias;

b) nas compras: por meio de descontos na verba do comprador no ato da operação, salvo quando se tratar de compras efetuadas em municípios diversos do domicílio do comprador, caso em que o pagamento será mediante via especial, na data e no lugar da operação.

§ 1.º Nas vendas de mercadorias efetuadas por meio de veículos por emissão de notas e entregas das mercadorias no próprio ato das vendas, o Imposto sobre Vendas e Consignações será pago mediante desconto em verba especial do estabelecimento a vista das notas fiscais emitidas.

§ 2.º A verba especial será de importância suficiente para cobrir o pagamento de imposto das mercadorias carregadas.

Art. 131. Serão emitidas sempre, antes de iniciada a entrega e a remessa de mercadorias, as notas fiscais e venda a consumidor.

Parágrafo único. Nos casos de entrega simbólica de mercadorias a emissão da nota fiscal feita no ato estabelecido em regulamento.

Art. 132. A nota de compra será emitida no ato da operação.

Art. 133. A nota fiscal, sempre que relativa a operação tributada a nota de venda a consumidor e a nota de compra conterão sempre, declaração referente ao imposto sobre Vendas e Consignações.

Art. 134. Os bancos e demais estabelecimentos de crédito sediados nesta Capital, são obrigados a franquear a fiscalização o exame das duplicatas retidas em carteira, para cobrança, caução, desconto ou outro qualquer título, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas e consignações.

Art. 135. Quando a mercadoria de produção paraense, inclusive borracha "in natura" ou beneficiada for trans-

ferida para fora do Estado pelo próprio fabricante, produtor ou intermediário, afim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou com representantes, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria, mesmo que a operação seja contratada ou faturada fora das divisas do Estado.

Art. 136. Nas remessas a terceiros dentro do território do Estado, de mercadorias destinadas à venda ou consignações o imposto será também exigido adiantadamente antes de efetuada a remessa.

Parágrafo único. Não será exigido adiantadamente o imposto nas remessas feitas a agentes e representantes à Sociedade Cooperativas pelos cooperadores, à Cooperativas centrais e a Federação do Cooperativismo pelas Sociedades, Cooperativas e cooperadores; à Companhia de Armazéns Gerais pelos depositantes e à Comissários pelos produtores.

Art. 137. Nos fornecimentos ou vendas feitas às Repartições Públicas ou Autárquicas, quando não houver emissões de duplicatas, as Repartições pagadoras exigirão a prova do pagamento do imposto antes da liquidação da despesa.

Art. 138. Poderão ser apreendidas, mediante termos, os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração a legislação tributária.

Art. 139. Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisório, os mercadores não localizados, os feirantes, as Cooperativas quando tenham estabelecimento aberto ao público, os varejistas de rudimentar organização, as categorias de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselham tratamento fiscal específico, e bem assim aqueles que não tenham condições de emitir "NOTA FISCAL" ou utilizar máquinas registradoras, na forma prevista no Regulamento, ficarão sujeitos ao critério do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, com base em estimativa periódica estabelecido pelo referido Departamento.

§ 1.º Fica assegurado ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas o direito, a qualquer momento, no interesse da arrecadação, de rever ou suspender a aplicação do sistema de recolhimento do imposto pela forma prevista neste artigo, de modo geral ou em relação a determinado contribuinte.

§ 2.º O critério de estimativa estatuido neste artigo, não dispensa o contribuinte de manter, rigorosamente em dia, a escrita fiscal, salvo os casos previstos no Regulamento.

Art. 140. O contribuinte fica obrigado a proporcionar ao Fisco, sempre que exigido, elementos que permitam a verificação do valor das mercadorias remetidas, recebidas, vendidas ou consignadas.

Art. 141. É isenta de selo a autenticação dos livros fiscais pelas Repartições.

Art. 142. Em caso algum será restituído o valor das estampilhas de vendas e consignações.

Art. 143. Ficam dispensados de possuir livros de que trata o art. 29, os contribuintes a que se refere o Decreto n. 1.252, de 24 de março de 1934.

Art. 143. Em casos excepcionais quando, e quando julgado necessário, os funcionários da fiscalização solicitarão o auxílio da força armada do Estado, que não poderá ser negada.

Art. 144. As estações fiscais do interior do Estado fornecerão anualmente até o dia trinta e um (31) de janeiro, sob pena de responsabilidade, o cadastro de todos os contribuintes inscritos na sua circunscrição, discriminadamente, comunicando, ainda, com a possível urgência, as baixas dadas no decurso do ano, por encerramento ou transferência de negócio e as novas inscrições requeridas e concedidas.

Art. 145. Na primeira venda efetuada em território do Estado, de mercadorias de sua produção, quando a cobrança do imposto devido pelo produtor for prevista por verba, e se este não o satisfazer, a obrigação de recolher o referido tributo caberá às pessoas que intervenham direta ou indiretamente nessa operação.

Art. 146. O valor constante nas ordens de embarque de mercadorias expedidas para o interior do Estado, deverá ser o do preço real da mercadoria, isto é, o da cotação da praça.

Art. 147. Nos casos omissos neste Regulamento serão aplicados à espécie os princípios constantes da legislação federal referente ao imposto aqui estatuido.

Art. 148. Nos pontos fiscais é permitido o pagamento por verba, do imposto sobre vendas e consignações das mercadorias procedentes do interior do Estado, por meio de folhas constituído de folhas em triplicatas destinadas: — a primeira via ao contribuinte, a segunda para o Departamento de Receita e a terceira para arquivamento na Repartição.

Art. 149. No caso de pagamento parcelado, se o con-

tribuinte não o efetuar dentro do prazo estipulado, permanecerá ele em falta para com o Fisco, sujeito, portanto, as condições da lei.

Art. 150. É facultado ao Secretário de Estado de Finanças a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação deste Regulamento.

Art. 151. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio "Lauro Sodré", em 20 de março de 1959.

Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

Governador Constitucional do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

Obs. — Os modelos anexos a esta Lei serão publicados em folheto.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 14 de março de 1958, que nomeou Luiz Guedes para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos na Vila de Baturité distrito judiciário da Comarca de Afuá, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 14 de março de 1958, que nomeou, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Antônio da Costa Figueira para exercer a função de juiz de Paz na Ilha do Pará, subdistrito judiciário da Comarca de Afuá, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar Théo da Anunciação Ferreira da função de comissário de polícia no lugar Samamapara, município de Bujará. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Sebastião Severino de Menezes da função de comissário de polícia no kilometro 17 da Rodovia "Tenente Pinon", município de Bujará. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Pedro Martins Gaia da função de

comissário de polícia em Tracuateua, município de Bujará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Osvaldo Santos Ferreira para exercer o cargo, que acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na Vila Baturité, distrito judiciário da Comarca de Afuá. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear João França Dias para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos na Vila Baturité, distrito judiciário da Comarca de Afuá. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Moisés Aguiar para exercer a função de juiz de Paz na Ilha do Pará, subdistrito judiciário da Comarca de Afuá. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar o cabo da Polícia Militar do Estado, Moacir Julião de Oliveira da função de comissário de polícia na Vila Quatipurá, município de Capanema. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959. Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Antonio Bento da Freitas para exercer a função de comissário de polícia em Trauateua, município de Bujari, na vaga de Pedro Martins Gaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Geraldo Nunes da Silva para exercer a função de comissário de polícia no Quilômetro 16, da Rodovia PA-15 (Guaramucu), município de Bujari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Rosemário de Deus Costa para exercer a função de comissário de polícia no Quilômetro 17, da Rodovia "Tenente Pinon", município de Bujari, na vaga de Sebastião Severino de Menezes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Matias Silveira Lemos para exercer a função de comissário de polícia no lugar Samaumapara, município de Bujari, na vaga de Théo da Anunciação Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 17 do corrente mês, que nomeou João Corrêa de Miranda para exercer a função de delegado de Polícia no município de Igarapé-Miri, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício da respectiva função.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 17 do corrente mês, que designou o 30. sargento da Polícia Militar do Estado, Marcio de Moraes Navarro, para exercer a função de comissário de polícia na Vila Maiauatá, município de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve designar o 30. sargento reformado da Polícia Militar do Estado, Marcio de Moraes Navarro para exercer a função de delegado de Polícia do município de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Paulo de Aquino para exercer, em substituição, o cargo de Tabelião e Escrivão do Registro Civil na Vila de Santarém Novo, distrito judiciário da Comarca de Maracanã, durante o impedimento do titular efetivo, Tomaz Quintino, de Loureiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear o engenheiro Firmo Ribeiro Dutra para exercer a função de Presidente da Comissão Estadual de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 1668, de 12-3-1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear o senhor Durval Malcher Diniz para exercer a função de Diretor Financeiro da Comissão Estadual de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 1668, de 12-3-1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear o engenheiro Hugo Augusto Barbosa Canelas para exercer a função de Diretor Técnico da Comissão Estadual de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 1668, de 12-3-1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Lourival Alves Guimarães para exercer o cargo, que se acha vago, de 10. Suplente de Pretor em Tentugal, município de Ourém, distrito judiciário da Comarca de Capangama.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 17 de fevereiro de 1959, que nomeou de acordo com o art. 432, parágrafo único, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), com a nova redação que lhe deu a Lei n. 1.399, de 31 de outubro de 1956, Ana da Mata Lobato, para exercer, vitaliciamente, o cargo de Escrivão do 20. Ofício Privativo dos Feitos da Fazenda, desta Comarca, lotado no Fórum, vago com o falecimento do titular José Noronha da Motta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 2 de março de 1959, que tornou sem efeito o decreto datado de 2 de dezembro de 1958, que removeu, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Moacir Bernardino Dias, ocupante do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, da Comarca de Chaves, para a de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 2 de março de 1959, que reintegrou, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 o bacharel João Batista Figueira Marques, no cargo de Promotor Público de Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.
Em 28-3-59.

Ofício n. 458, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre o pedido de Ana da Mata Lobato, escriturária provisória do Cartório do 20. Ofício, para o cargo efetivo.

"Considerando que durante minha ausência do Governo, meu substituto eventual, o ilustre deputado doutor Abel Nunes de Figueiredo, tomando conhecimento de um recurso administrativo fir-

mado por d. Ana Maíta Lobato, contra ato deste Executivo que, anteriormente, lhe negara a nomeação de escriturária privativa dos Feitos da Fazenda Federal, vago com o falecimento do titular José Noronha da Motta, deu-lhe provimento, investindo-a, em consequência, em caráter vitalício, no mesmo;

Considerando mais que referida nomeação não atendeu e até ofendeu dispositivo expresso da Lei reguladora da matéria (Lei n. 761, de 2 de março de 1954 — Código Judiciário do Estado — com a nova redação que lhe deu a Lei n. 1.399, de 31-10-56, porquanto a postulante não preencheu o requisito imposto expressamente pelo art. 432, parágrafo 10., da mesma, de vez que a sua designação para escrevente juramentada daquele Cartório ocorreu a 8 de maio de 1958 e a vaga, pelo falecimento do dito titular, se verificou a 1 de agosto do mesmo ano, menos de 3 meses, portanto, entre ambos;

Considerando ainda que a lei em tela prevê, expressa e categoricamente que

"quando vagar um cartório ou ofício vitalício de Justiça, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do seu titular, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago ou o auxiliar do serventário. DESDE QUE TENHA PELO MENOS DOIS ANOS DE EXERCÍCIO no mesmo cartório".

Considerando, portanto, ter o deferimento do recurso em apreço contrariado o aludido preceito legal, de vez que não se revestiu de forma prescrita em lei além de preterir solenidades apontadas e consideradas essenciais à sua validade, alinhando-se, assim, dentre os que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 145, incisos III e IV, fulmina de NULOS;

Considerando, pois, tratar-se de um ato NULO DE PLENO DIREITO e que, por isso mesmo, não pode gerar consequências jurídicas;

Considerando finalmente, as razões apresentadas em pareceres pelo Departamento de Serviço Público, Consultoria Geral do Estado e Secretário de Estado do Interior e Justiça, neste processo de revisão, resolvo, atendendo em parte o requerimento de Antonio Gomes da Silva Filho, indeferir-lhe o pedido de nomeação e determinar que seja tornado sem efeito o ato que nomeou d. Ana Maíta Lobato para exercer, em caráter vitalício, o cargo de escriturária privativa do Cartório do 20. Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, da Comarca de Belém, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 18 de fevereiro p. passado.

Oficie-se ao sr. dr. Diretor do Fórum, comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe as necessárias providências no sentido de ser publicado o respectivo edital de concurso para o preenchimento do referido cargo.

Belém, 28 de março de 1959.
General MAGALHÃES BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.
Em 25-3-59.

Ofícios:
Protocolos:
N. 0374, do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. — Ao D.E.E., para os devidos fins.

N. 0381, do Presidente da Câmara Municipal de Soure, fazendo votos pelo restabelecimento do Sr. General Governador do Estado. — Acusar e agradecer.
N. 0378, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

do Ceará, fazendo comunicação. — Acusar e agradecer.

N. 0379, do Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, fazendo comunicação. — Acusar e agradecer.

N. 0376, do Centro Pan-Americano de Aperfeiçoamento de Recursos Naturais — Ao sr. Secretário de Educação e Cultura.

N. 0348, do Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, prestando informações. — Ciente. Arquivar-se.

N. 0351, do Presidente da Câmara Municipal de Anajás, fazendo comunicação. — Acusar e

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 149 — DE 12 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Sr. Durval Mendes de Moraes, Escriturário, lotado na Seção do Pessoal, as férias regulamentares, referente ao ano de 1958/59, a contar de 16/3 a 8/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 12 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 150 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Raimundo Nazareno da Silva, Tratorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7/3 a 24/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 151 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Darlindo Bandeira Braga,

Tratorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 152 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Osvaldo Duarte de Carvalho, Tratorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 153 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Justo Guedes de Assunção, Tratorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956/57, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 154 — DE 9 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor José Alves Favacho, Tratorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1958/59 a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 155 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Antonio Rogério Pereira, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 156 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Raimundo Domingos Ferreira, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1957/58, a contar

agradecer.

N. 0354, do Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, reme-
zendo Portarias. — Ciente. Ar-
quive-se.

N. 0357, do Comandante da 1a. Região Militar, fazendo remessa de documentos. — En-
caminhe-se ao Sr. Diretor Geral do D.E.S.P., para os devidos fins.

N. 0334, da Secretaria de Estado de Produção, propondo a nomeação de Arnaldo de Lóia Maia, para o cargo de Chefe de Divisão, da referida Secretaria. — Aguardar.

N. 0086, requerimento do Gerente da S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense (Varg), solicitando pagamento. — Pague-se. Ao S.E.F.

N. 0323, da The Western Telegraph Company Limited, solici-
tando pagamento. — Pague-se. Ao S.E.F.

N. 0356, do Diretor da Froça e Luz do Pará S. A. — Ciente. Acusar e agradecer. Ao S.E.G., para representar-me.

N. 0383, da Secretaria de Estado de Produção, propondo a criação de um cargo de Chefe de Expediente, na referida Secretaria. — Aguardar.

CABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 24-3-59.

Petições:

0154 — Emídio de Oliveira Gomes, cabo reformado da P.M.E., pedindo reajustamento de pro-
ventos. — Ao D.S.P., para di-
zer.

0155 — Joaquim Neves de Sousa, cabo reformado da P.M.E., pedindo reajustamento de pro-
ventos. — Ao D.S.P., para di-
zer.

0156 — Raimundo Queiroz Pe-
P.M.E., pedindo reajustamento de proventos. — Ao D.S.P., pa-
ra dizer.

0160 — Raymundo Barbosa Melo, soldado reformado da P.
M. E., pedindo reajustamento de proventos. — Ao D.S.P., para
dizer.

Em 25-3-59.

047 — Manoel Ferreira dos Santos, sobre a compra de um imóvel nesta capital de proprie-
dade de dona Dulcinea Áreas
ato. — Entregue-se mediante recibo e ao próprio interessado ou a procurador com poderes ex-
pressos.

049 — José da Silva Calazans, ex-guarda civil, solicitação — So-
licite-se informações ao sr. Ca-
pitão Comandante da Guarda Ci-
vil, a quem deve ser remetido este expediente.

0161 — Durval Ramos de Li-
ma, 2o. tenente da reserva re-
munerada da P. M. E., pedindo reajustamento de proventos. Ao
D.S.P., para estudo.

0162 — Paulo Vieira Nunes, 1o. sargento reformado da P.M.E., pedindo reajustamento de pro-
ventos. — Ao D.S.P., para es-
tudo.

0163 — Francisco Pereira do Nascimento, 2o. tenente da re-
serva remunerada da P. M. E., pedindo reajustamento de pro-
ventos. — Ao D.S.P., para es-
tudo.

Em 25-3-59.

Ofícios:

N. 112, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública — anexo a petição n. 056, do in-
vestigador Rinaldo Miranda, pe-
dindo efetividade. — Diga o dr.
Consultor Geral.

N. 135, do Tribunal de Contas do Estado — comunican-
do o registro da aposentadoria de José Cavalcante Filho, Diretor Técnico, lotado na S.E.C. — Ao
D.S.P., para os devidos fins.

N. 137, do Tribunal de Contas do Estado — comunican-
do o registro da aposentadoria de João Serrão Fernandes —
D.S.P., para os devidos fins.

de 7 a 31/3/59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 157 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor José Romão da Costa, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7 a 31/3/59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 158 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Raimundo Farias, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 58/59, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 159 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela

Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral.

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Antonio Carvalho de Freitas, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956/57, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 160 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Sebastião Souza, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7 a 31/3/59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 161 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor José Rodrigues, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de ... 1955/56, a contar de 7 a ... 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 162 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor José Rodrigues do Nascimento, Motorista, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 163 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Manoel dos Santos, Ajudante lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1956/57, a contar de 7 a ... 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 164 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor João Ribeiro de Melo, Ajudante, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativa ao ano de 1957/58 a contar de 7

a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 165 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Victor Pinheiro, Ajudante, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao ano de ... 1956/57 a contar de 7 a ... 31/3/59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 166 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Gaspar Rodrigues de Souza, Ajudante, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos

Fleury da Fonseca

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 167 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral, **RESOLVE:**

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Martinho Ribeiro dos Santos, Ajudante, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1957/58 a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 168 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral, **RESOLVE:**

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Francisco Matos do Nascimento, Braçal, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 7/3 a 31/3/59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 169 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral, **RESOLVE:**

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Pedro dos Santos Monteiro, Braçal, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 7 a 31/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março

de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 170 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, de 5-8-952, baixada pela Diretoria Geral, **RESOLVE:**

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Raimundo Bezerra Duarte, Motorista, lotado na 2a. Residência 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1956/57, a contar de 7 a 24/3/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de março de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 102 — DE 17 DE MARÇO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948, bem assim considerando que a Comissão designada pela Portaria n. 635, publicada no D. O. de 18/12/1958, não pode concluir os seus vencimentos no prazo legal prorrogado,

RESOLVE:

Na forma do art. 194 e parágrafo único da Lei estadual n. 749, de 24/12/1953, aplicável à espécie por força do Decreto governamental n. 1.935, de 28/12/1955, destituir a referida comissão e designar os srs. Jorge Faciola de Souza, procurador, referência 20, classe O; Antero dos Santos Soeiro, procurador, ref. 20, classe 3; e José Chaves Camacho, engenheiro, ref. 21, classe 3 — para, sob a presidência do primeiro, prosseguirem nos trabalhos aludidos, concluindo-os no prazo de sessenta (60) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em Belém, 17 de março de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Rozendo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca; 82.º Termo; 82.º Município-Vizeu e 223.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Norte, com terras requeridas por Joaquim Pereira; ao Sul, Leste e Oeste, com terras devolutas do Estado, medindo 1.000 metros de frente por 3.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de dezembro de 1958.

(a) Arlinda Alves da Silva,
Pelo Oficial Administrativo.

(T — 24.295 — 31/3, e 21/4/59)

EDITAL DE REFERENCIA

Medição e discriminação
João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado, legalmente.

Faz público, que por motivo de força maior, deixou de ser realizada a audiência especial na sede da Prefeitura do Capim, marcada para o dia 25 de fevereiro do corrente ano, para dar início a medição e discriminação de terras devolutas, situadas à margem direita do Rio Capim, de acordo com a Portaria n. 78-A do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, cujo edital se acha publicado no "Diário Oficial" de 3 de fevereiro último referente àquela audiência, e que será realizada naquêle local (sede da Prefeitura) às 9 horas do dia 2 de abril próximo. Ficam assim, convidados os confinantes e interessados a comparecerem no dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios.

Belém, 28 de março de 1959.
(a) João Evangelista Filho —
agrimensor.

(T — 23.916 — 31/3/59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria José Castro, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra:

Passagem Liberal, Vileta, Duque de Caxias e Visconde de Inhaúma, de onde dista 95,00m.

Dimensões:

Frente — 11,00m.

Fundos — 30,00m.

Área — 330,00m².

Forma regular. Confinar por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com três barracas.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de março de 1959.

(a) Cândido José de Araujo,
Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Seção.

(T — 23.880—21 e 31/3 e 11/4/59)

Aforamento de terras

O Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Alfredo Carrera Farias, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua Caripunas, Rua Pariquis, Travessa 3 de Maio e 14 de Abril, de onde dista 45,30m.

Dimensões:

Frente — 3,80m.

Fundos — 68,80m.

Área — 261,44m².

Terreno de forma regular, edificado com o n. 1.813, confinando com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de março de 1959.

(a) Cândido José de Araujo,
Secretário de Obras.

(Dias — 11, 21 e 31/3/59)

OSCAR SANTOS NAVEGAÇÃO S. A.

(OSNAVE)

Ata da Segunda Reunião da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 24 de março de 1959.

Aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e nove às dezesseis horas, em nossa sede à Avenida Padre Eutíquio, número cento e cinquenta e quatro, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, presentes acionistas representando mais de um quarto do capital social, conforme se verifica das assinaturas lançadas no "Livro de Presença", realizou-se a segunda assembleia geral ordinária desta Sociedade. O Senhor Doutor Otávio Augusto de Bastos Meira, presidente, verificando haver número legal, convidou os acionistas Antônio Maria Souza Sobral e Maria de Nazaré do Rosário Pinho, para secretariar a reunião. O Sr. presidente depois de constituída a mesa declara instalada a assembleia geral e participa que a finalidade da mesma é deliberar sobre o relatório, balanço e conta de lucros e perdas referentes ao período de um de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete a trinta e um de outubro de mil novecentos e cinquenta e oito, apresentados pela diretoria, e sobre o parecer do Conselho Fiscal, conforme o anúncio de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL nos dias onze, doze e treze do corrente mês, assim redigidos: "Oscar Santos Navegação S. A. (OSNAVE)". De acordo com os nossos estatutos e o Decreto-Lei federal n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, convoco os Srs. acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 24, às 16 horas, em nossa sede social, à Avenida Padre Eutíquio, 154, nesta cidade, para o seguinte: a) julgar as contas e relatório da Diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal e demonstração da conta Lucros e Perdas, referentes ao período de 1 de novembro de 1957 a 31 de outubro de 1958; b) eleição do Conselho Fiscal para o novo período; c) o que ocorrer. Belém, 9 de março de 1959. América da Cruz Souza Sobral, Presidente. "Depois de lido o relatório e demais documentos o Sr. Presidente coloca em discussão. Não tendo havido objeção foram os mesmos aprovados por unanimidade sem os votos dos membros da diretoria e dos portadores de ações preferenciais. Procede-se em seguida a eleição dos novos membros do Conselho Fiscal. Foram reeleitos os Srs. Doutor Paulo Rúbio de Souza Meira, João Marques dos Santos e Antônio Monteiro Canellas. Como suplentes os Srs. Manoel Joaquim da Silva, Salustiano Villar da Costa e Hilda Menezes dos Santos, todos residentes nesta cidade. Proclamado este resultado, o Sr. Presidente declara empossados os novos membros do Conselho Fiscal e pede aos Srs. acionistas que procedam a votação dos honorários da diretoria. Realizada esta vo-

tação, foram fixados os seguintes honorários para o ano de mil novecentos e cinquenta e nove: para três diretores, vinte e quatro mil cruzeiros e para os outros três dezoito mil cruzeiros, mensais. Foi mantida a mesma remuneração para os membros do Conselho Fiscal. O Senhor Presidente, com a palavra, felicita a diretoria pela sua atuação durante o período financeiro do qual acaba de prestar contas. Não havendo outro assunto a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença dos acionistas suspende a sessão para a lavratura da presente ata que uma vez pronta foi lida e devidamente aprovada pelos presentes, encerrando-se esta sessão às dezessete horas e quinze minutos.

(aa) Otávio Augusto de Bastos Meira, Antônio Maria Sobral, Maria de Nazaré do Rosário Pinho, Feliciano da Silva Santos, Acácio de Jesus Felício Sobral, Luiz Augusto Felício Sobral, Arnaldo de Jesus Felício Sobral, Ursulina do Rosário Sérgio Santos e América da Cruz Souza Sobral.

(T. — 23.912 — 31/3/59)

SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Resumo dos Estatutos da "Sociedade Recreativa e Cultural de Conceição do Araguaia", aprovados em sessão de Assembleia Geral de 15 de fevereiro de 1959.

Denominação: — "Sociedade Recreativa e Cultural de Conceição do Araguaia".

Fundo Social: — É constituído de: joias, mensalidades, donativos, etc.

Data da fundação: — 15 de fevereiro de 1959.

Fins: — São finalidades da Sociedade:

a) proporcionar a seus associados, vida recreativa, cultural e social (festividade, conferências, jogos e outras diversões);

b) reunir em seu grêmio maior número de famílias dignas;

c) filiar-se a outras Sociedades congêneres no Estado.

Sede: — Tem sede e foro na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação: — Diretoria, ativa e passivamente.

Prazo do mandato da Diretoria: — 3 anos.

Responsabilidades: — Os associados em geral, momentaneamente os membros da Diretoria, se responsabilizarão subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Sociedade, que só poderá ser efetiva uma

vez provadas não corresponder as finalidades, os pertencentes sociais serão distribuídos equitativamente entre os membros, no gozo de seus direitos.

Diretoria: — Presidente: Ivani de Castro Ferreira, paulista, solteiro, funcionário público, residente em Couto Magalhães, n. 26.

1.º Secretário: Raimundo Ocimar Fernandes, brasileiro, casado, militar.

2.º Secretário: Dionísio Marcolino Rocha, brasileiro, casado, militar.

1.º Tesoureiro: Honorato José de Souza, brasileiro, casado, funcionário público.

2.º Tesoureiro: — Ovídio Leonel da Silva, goiano, casado, funcionário público.

1.ª Procuradora — Camarina Alves da Silva, brasileira, solteira estudante.

2.ª Procuradora — Edmêe Alves Cabral, maranhense, solteira, estudante.

1.º Orador — Moacir Amazonense Costa, brasileiro, casado, aeroviário.

2.º Orador — Manoel Batista da Silva, Paraibano, casado, funcionário público.

Dir. Social — Yoselete de Melo Jordêlo, baiano, casado, militar.

Dir. Cultural — Walter Mourão de Almeida, brasileiro, casado, professor.

Dir. Esportivo — Francisco Rodrigues Ferreira, brasileiro, casado, funcionário público.

Dir. de Sede. Azamor Cardozo de Castro, brasileiro, casado, militar.

Assit. Técnico: — Azamor Cardoso de Castro, brasileiro, casado, militar.

Discotecário: — Hildebrando do Nascimento, carioca, solteiro, militar.

1.º Bibliot.: — Maria Moreira Luz, brasileira, casada, doméstica.

2.º Bibliot.: — Aurea Queiroz Benigna, brasileira, solteira, doméstica.

Membro Dep. Feminino: — Mirjan Monteiro Mendes, Goiana, casada, doméstica.

Membro Dep. Feminino: — Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, Goiana, casada, doméstica.

Membro Dep. Feminino: — Maria Ivanilde Moreira da Luz, brasileira, solteira, estudante.

Presidente do Conselho: — Salomão Rodrigues de Freitas, Goiano, casado, funcionário público.

Secretário: — Raimundo Jacerda Neto, Goiano, casado, Comerciante.

Membro Cons. — Raimundo Maranhão Lima, brasileiro, solteiro, comerciante.

Membro Cons. — Nilo Coelho dos Santos, brasileiro, casado, fazendeiro.

Membro Cons. — José Veleza Piauiense, casado, comerciante.

Belém, 19 de março de 1959. — (a) Ivani de Castro Ferreira, Presidente.

(T. — 23.915 — 3/3/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Pío Noritino de Andrade Carvalho, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa Piedade, n. 289.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 30 de março de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.

(T. — 23.913 — 31/3 e 1.º 2.º 3 e 4/4/59)

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Joaquim Oliveira Figueiredo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, à Av. Governador José Malcher, n. 990.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 30 de março de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos, Lima, 1.º Secretário.

(T. — 23.914 — 31/3 e 1.º 2.º 3 e 4/4/59)

IMPORTADORA DE ESTIVAS S/A

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à reunião da Assembleia Geral Ordinária, que terá lugar em nossa sede social, à rua 15 de Novembro n. 125, nesta cidade, no dia trinta e um (31) de março de 1959 (terça-feira), às 20 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria referentes ao Exercício de 1958;

b) Eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Presidente da Assembleia Geral para o Exercício de 1959 e

c) Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal no Exercício de 1959.

Belém do Pará, 21 de março de 1959.

Joaquim Secundino Carrera
Presidente da Diretoria

(Ext. — 29 e 31/3 e 1/4/59)

AGRO-INDUSTRIAL DO AMAPÁ S. A. **Comunicação**

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Belém, 26 de março de 1959.

(a) Kotaro Tuji, Gerente Geral.

(Ext. — Dias 27, 29 e 31/3/59)

COMERCIO E INDUSTRIAS, PIRES GUERREIRO, S/A. **(PIRGUESA)**

Comunicamos aos Srs. Acionistas, que se encontram à sua disposição, durante as horas do expediente, na sede social, à Rua Dr. Malcher, ns. 15/23, os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício de 1958.

Belém, 25 de março de 1959.

Comércio e Indústrias. Pires Guerreiro, S/A. (Pirguesa).

(a) José Pires Guerreiro — Presidente.

(T — 23.799 — 26, 29 e 31/3/59)

PARAENSE, TRANSPORTES AEREOS, S/A.

Comunicamos aos nossos acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede, à Rua 13 de Maio, n. 100, para serem examinados, dentro das horas de nosso expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, letras A, B e C, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 25 de março de 1959.

(a) Antonio Alves Ramos Neto — Diretor Vice-Presidente.

(T — 23.906 — 26, 29 e 31/3/59)

CAIBA S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** **Convocação**

Em obediência aos dispositivos estatutários, convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 2 (dois) de abril do corrente ano, às 9,30 (nove e trinta) horas, na sede social, a fim de:

1 — deliberarem sobre o Relatório, o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício findo de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito), apresentados pela Diretoria, e sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2 — elegerem os membros que constituirão para o novo período, a Diretoria e o Conselho Fiscal, fixando-lhes os vencimentos.

Obidos, Pará, 23 de março de 1959.

(a) Eduardo Grandi, Diretor-Presidente.

José Carlos Ferrari, Diretor-Comercial.

(T — 23.907 — 26, 29 e 31/3/59)

S. A. BITAR IRMÃOS **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

1.ª Convocação

Convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral que se realizará às 10 horas do dia 28 de março corrente no escritório desta sociedade sito à Rua Siqueira Mendes 35 para fins determinados nos arts. 96 e 102 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 a art. 15 de nossos Estatutos, para aprovação das contas, atos da diretoria, eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes e Presidente da Assembleia Geral.

Belém, 21 de março de 1959.

(a) Miguel de Paulo R. Bitar, Presidente.

(T — 23.879 — 21, 24 e 28/3/59)

CIA. PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA

São convocados os senhores acionistas da Cia. Paraense de Artefatos de Borracha para a sessão de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se às 15 horas, do dia 31 de março próximo vindouro, em sua sede à Rua da Municipalidade, 949 a fim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958, eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal e fixação dos honorários.

Belém-Pará, 28 de fevereiro de 1959.

(a) Philippe Farah, Presidente.

(T. 24.385 — 3, 17, 28 e 30/3/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Edgar Napoleão Cohen, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à Praça da Bandeira, n. 78.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 23 de março de 1959. (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.

(T — 23.789 — 25, 26, 27, 29 e 31/3/59)

UZINA BRASIL S/A

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De conformidade com os nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em nossa sede à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 361, no próximo dia 4 de abril de 1959, às 16 horas, com o fim de:

a) apreciar o relatório da Diretoria, o Parecer do Conselho Fiscal, o Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958 e a Demonstração da Conta de Lucro e Perdas.

b) eleger os membros da Diretoria para o período de 1959/1960.

c) eleger os membros do Conselho Fiscal para igual período

d) fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

e) o que ocorrer.

Belém, 4 de março de 1959.

(a) Wady Thomé Chamié, Presidente.

(T — 23.718 — 6, 20 e 31/3/59)

BREVES INDUSTRIAL S. A. **Assembleia Geral Ordinária**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 31 de março corrente, às dez (10) horas da manhã, em a nossa sede, sita à Praça da República n. 5, Edifício Piedade, Sala 301, a fim de julgarem as contas da Diretoria referente ao exercício de 1958 e o que ocorrer.

Belém, 24 de março de 1959.

— (aa.) José Alves de Souza Mourão — Renato Malheiros Franco — Marcolino de Carvalho Pinto, diretores.

(Ext. — 24, 27 e 31-3-59)

EDITAIS — JUDICIAIS

(Conclusão)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Eteberg de Lima Aleixo e a senhorinha Marina Corrêa Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 142, filho de Jerônimo Medeiros Aleixo e de dona Raimunda Lima Aleixo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 203, filha de Manoel Corrêa Lima e de dona Ercilia Rodrigues Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.919 — 31/3 e 7/4/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Danilo de Carvalho Mello e a senhorinha Maria Célia Uchôa de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 1.º de Março, 350, filho de Armando Pereira de Mello e de dona Carlinda de Carvalho Mello.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade e residente à Avenida Conselheiro Furtado, 1.323, filha de José Onete de Carvalho

e de dona Nilza Uchôa de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.920 — 31/3 e 7/4/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dario dos Santos Cardoso e a senhorinha Maria do O. de Miranda Bahia.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Barcarena, residente à Rua Cesário Alvim, 9, filho de Valério Antonio Cardoso e de dona Raimunda dos Santos Cardoso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mosqueiro, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Silva Castro, 85, filha de Marcos da Silva Bahia e de dona Aurora de Miranda Bahia.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23921 — 31/3 e 7/4/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1959

NUM. 5.426

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta dias, como abaixo se declara
O Doutor João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentado uma petição pelo Sr. Abdon Moreira Holanda responsável pela firma A. Holanda, estabelecida nesta cidade, cujo teor é o seguinte: — Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Recebido hoje. A. pelo 1.º Ofício cite-se na forma requerida. Cap 9/3/59. (a) Guimarães Junior. Abdon Moreira Holanda, brasileiro, casado, responsável pela firma A. Holanda, estabelecida nesta cidade, por seu procurador intra assinado, vem, com o devido respeito, expor e requerer o que adiante se segue. I — O suplicante está atualmente estabelecido nesta cidade, em face de haver removido seu Comércio do local onde se encontrava; à Estrada Tentugal, no Quilômetro 2, dedicando-se, como sempre o fez, a compra de gêneros de toda espécie, produzidos nesta e e noutras zonas e cuja firma comercial gira sob a razão de A. Holanda. II — A fim de resguardar o seu Patrimônio econômico e acautelá-lo contra possíveis prejuízos provenientes de incêndios o suplicante subscreveu dois seguros contra fogo, nas seguintes Companhias de Seguros: A) — Cia. de Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo, Apólice n. 3.367; quantia segurada, Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros); Vencimento: 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954; b) Cia. Fidelidade de Seguros Gerais — Rio de Janeiro; Apólice n. B.F. 50-080; quantia segurada Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros); Vencimento: as zero horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre no entanto que à noite de 13 (treze) de fevereiro de 1954, verificou-se um incêndio no estabelecimento precitado (depósito), sinistro esse que lhe proporcionou a perda total de todo estoque de fibra

existente no depósito do prédio, que teve restrição completa, tendo, em consequência, sido aberto o competente inquérito policial sob a direção do titular da Delegacia de Polícia desta cidade, no qual ficou constatado quer por perícias executadas, quer ainda pelo depoimento de todas as testemunhas que depuseram, a não culpabilidade do segurado no referido sinistro. IV — O suplicante, na defesa natural dos seus direitos interesses, tomou todas as medidas necessárias para o recebimento das quantias seguradas, embora estas, como se provou através do inquérito, não fossem bastantes para cobrir o vulto do prejuízo que ultrapassou de Cr\$ 800.000,00. Tanto assim que as companhias Seguradoras, segundo soube o suplicante segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), entidade que superintende e executa o pagamento e liquidação de sinistros, para que se efetivasse, ao suplicante, o pagamento das quantias seguradas a que faz e, malgrado tal determinação, até o presente momento nenhuma providência foi determinada para sua liquidação, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações de parte do interessado feita para esse fim, perdurando, em consequência, os prejuízos sofridos pelo suplicante. V — Em face da exposição acima, tendo em vista o que preceitua o artigo 178, § 6.º, n. 11 do Código Civil Brasileiro, prescreve, no prazo de um ano, a ação de Seguro contra o segurado, vice-versa se o fato que autorise se verificar no país como no presente caso, quer o suplicante interromper a citada prescrição, nos termos do artigo 172, n. I e II, do Código Civil Brasileiro, constituindo mais, os ditos devedores em mora, para efeito de recomençar novo prazo, consoante estatui o art. 173, do mesmo diploma legal, vem, com esta, promover a interrupção prescricional na forma prevista em o art. 174

n. I, da lei Civil já referida. Requer, portanto, a V. Exc.ª se digne mandar citar as referidas Companhias Seguradoras, por meio de edital publicado no "Diário Oficial" do Estado e no órgão da imprensa local, como também ao Representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.), com sede em Belém e escritório no Edifício Importadora, segundo andar: sito à Avenida 15 de Agosto, em Belém, de todo o conteúdo da presente para que ofereçam o que julgarem de direito, pena de revelia até sentença final quando será decretada, por MM. Juízo, a respectiva Interrupção Prescricional ora requerida, na forma legal, para efeito de ressalva de futuros direitos. Têrmos em que pede deferimento. Capanema, 11 de fevereiro de 1959. (a) Juarez Bezerra. Sêlos estampilhas estaduais de seis cruzeiros e cinquenta centavos, inclusive a Taxa de Caridade. Expedido o presente edital em razão do despacho acima, para o qual ficam as Cias. Seguradoras, acima descritas e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, citados para, no prazo de sessenta dias, e mais dez dias que correrão em Cartório, após a publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Capanema, Estado do Pará, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, Sulamita Silva, escrevente Juramentada do 1.º Ofício, a ditografei e conferi. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão subscrevi. (a) João Laurino Guimarães Junior, Juiz de Direito. Está conforme com o original. Capanema, 9 de março de 1959. — (a) Raimundo Lauro Damasceno — Escrivão.

(T — 24.011 — 31/3/59)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Tecelagem Johann S. A. — Niterói Est. Rio., que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 27.929, no valor de vinte mil seiscientos e setenta cruzeiros (Cr\$ 20.670,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de março de 1959.
(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretende casar o Sr. Francisco Cardoso e a senhorinha Mercedes de Souza Figueiredo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Barcarena, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Soares Carneiro, 178, filho de Benedita Cardoso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Ferreira Pena, 32, filha de Ademar de Oliveira Figueiredo e de dona Maria de Souza Figueiredo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.917 — 31/3 e 7/4/59)

(Cont. na pag. 19 Diário Of.)